

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
FACULDADE DE DIREITO
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS PENAIS**

NATHALIA MELO GONÇALVES

**A LITIGÂNCIA JUDICIAL COMO INSTRUMENTO NA LUTA CONTRA AS
MUDANÇAS CLIMÁTICAS: UM RETRATO BRASILEIRO**

**PORTO ALEGRE
2022**

NATHALIA MELO GONÇALVES

**A LITIGÂNCIA JUDICIAL COMO INSTRUMENTO NA LUTA CONTRA AS
MUDANÇAS CLIMÁTICAS: UM RETRATO BRASILEIRO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

Orientador: Prof. Dr. Marcus Vinicius Aguiar Macedo.

PORTO ALEGRE
2022

CIP - Catalogação na Publicação

Melo Gonçalves, Nathalia
A Litigância Judicial Como Instrumento na Luta
Contra as Mudanças Climáticas: Um Retrato Brasileiro /
Nathalia Melo Gonçalves. -- 2022.
62 f.
Orientador: Marcus Vinícius Aguiar Macedo.

Trabalho de conclusão de curso (Graduação) --
Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Faculdade
de Direito, Curso de Ciências Jurídicas e Sociais,
Porto Alegre, BR-RS, 2022.

1. Mudanças Climáticas. 2. Litigância Climática. I.
Aguiar Macedo, Marcus Vinicius, orient. II. Título.

NATHALIA MELO GONÇALVES

**A LITIGÂNCIA JUDICIAL COMO INSTRUMENTO NA LUTA CONTRA AS
MUDANÇAS CLIMÁTICAS: UM RETRATO BRASILEIRO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

Orientador: Prof. Dr. Marcus Vinicius Aguiar Macedo.

Aprovado em: ____ de _____ de 2022.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Marcus Vinicius Aguiar Macedo
Orientador

Prof. Dr.
Ângelo Roberto Ilha da Silva

Prof. Dr.
Sami Abder Rahim Jbara El Jundi

AGRADECIMENTOS

Agradeço antes de tudo aos meus pais, que me deram todo o amor e apoio do mundo. Agradeço a minha mãe pela amizade e amor incondicional, e ao meu pai, que me pôs no caminho da obstinação e perseverança. A eles dedico este trabalho.

Agradeço ao amor e carinho das minhas avós, que são eterna inspiração, e ao meu avô, meu maior exemplo de bondade.

Agradeço ao meu melhor amigo, Henrique, pelo amor e companheirismo contínuo, e pelas correções ao meu português.

Agradeço ao meu orientador, por ter aceitado o convite para me orientar e por ter me dado valiosas dicas.

Por fim, agradeço à Universidade Federal do Rio Grande do Sul, universidade pública, gratuita e de qualidade, que foi meu objetivo desde o início da adolescência e que me tornou a pessoa que sou hoje.

RESUMO

As mudanças climáticas representam a maior ameaça que a humanidade virá a enfrentar. Diante da inefetividade de instrumentos jurídicos internacionais em fazer com que os Estados diminuam suas emissões de Gases de Efeito Estufa, a litigância judicial climática surgiu como um mecanismo que se utiliza do Poder Judiciário para alcançar tal fim. Apesar de ser um fenômeno originário de países do Norte Global, o Sul Global é um cenário cada vez mais recorrente para este tipo de litigância. O Brasil passa atualmente por sua segunda onda de litígios climáticos, tendo havido um número considerável de casos entre 2019 e 2021. Diante disto, o presente trabalho visa, em um primeiro momento, expor o instituto da litigância climática, apresentando, brevemente, o contexto histórico que levou ao seu surgimento, como se classificam litígios judiciais climáticos, seus principais desafios, e os casos mais emblemáticos. Em seguida, através da apresentação de dados, será feita uma breve exposição do retrato que a litigância judicial climática apresenta, até o momento, no Brasil.

Palavras-chave: Mudanças Climáticas; Litigância Climática; Direito Climático; Direito Ambiental.

ABSTRACT

Climate change represents the biggest threat that humanity will ever face. In the face of the lack of effectiveness of international legal instruments in making States lower their Greenhouse Gases emissions, climate litigation emerged as a mechanism that makes use of the Judicial Power to reach its goals. Even though it is a phenomenon originated from countries of the Global North, the Global South is an increasingly recurrent scenario of this type of litigation. Brazil is currently going through its second wave of climate litigation, having had a considerable number of disputes between 2019 and 2021. In view of this, the present work aims, at first, to expose the institute of climate litigation, presenting, briefly, the historical context in which the institute emerged, how climate judicial disputes are classified, its main challenges, and the most emblematic cases. Then, through data presentation, there will be a brief exposition of the portrait that climate litigation presents, so far, in Brazil.

Keywords: Climate Change; Climate Litigation; Climate Law; Environmental Law.

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1: Autores em litígios judiciais climáticos no Brasil	47
Gráfico 2: Réus em litígios judiciais climáticos no Brasil	49
Gráfico 3: Objeto de litígios judiciais climáticos no Brasil	50

LISTA DE ABREVIATURAS

CIDH – Corte Interamericana de Derechos Humanos

CONAMA – Conselho Nacional do Meio Ambiente

COP – Conferência das Partes

ECHR – European Convention of Human Rights

EPA - Environmental Protection Agency

GEE – Gases de Efeito Estufa

IBA – International Bar Association

IBAMA - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis

NDC - Nationally Determined Contribution

IPCC - Intergovernmental Panel on Climate Change

LPNMC - Lei da Política Nacional sobre Mudança do Clima

MIT - Massachusetts Institute of Technology

OECD - Organization for Economic Co-operation and Development

OHCHR - Office of the United Nations High Commissioner for Human Rights

ONG - Organização Não Governamental

ONU – Organização das Nações Unidas

PNUMA - Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente

SIDS - Small Island Developing States

SISNAMA – Sistema Nacional do Meio Ambiente

STF – Superior Tribunal Federal

UNFCCC - United Nations Framework Convention on Climate Change

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	9
2 MUDANÇAS CLIMÁTICAS E DIREITO.....	11
2.1 Regime Jurídico Nacional e Internacional do Direito Ambiental e Climático	11
2.2 As Mudanças Climáticas e os Direitos Humanos	18
3 AS MUDANÇAS CLIMÁTICAS E A LITIGÂNCIA	22
3.1 Histórico e Classificação dos Litígios Judiciais Climáticos	23
3.2 Judicialização da Política.....	26
3.3 Desafios Jurídicos	28
4 CASOS EMBLEMÁTICOS DA LITIGÂNCIA JUDICIAL CLIMÁTICA	31
4.1 Massachussets v. EPA.....	31
4.2 Urgenda v. Governo da Holanda.....	35
4.3 Leghari v. Governo do Paquistão	40
5 UM RETRATO DA LITIGÂNCIA JUDICIAL CLIMÁTICA NO BRASIL	42
5.1 Partes Usuais das Demandas Climáticas no Brasil.....	46
5.2 Objetos Usuais das Demandas Climáticas no Brasil.....	49
6 CONCLUSÃO	52
REFERÊNCIAS.....	54

1 INTRODUÇÃO

A Declaração de Princípios sobre o Meio Ambiente Humano, assinada na Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente Humano, em 1972, expõe o seguinte:

Chegamos a um ponto na história em que devemos moldar nossas ações pelo mundo com um cuidado mais prudente em relação às suas consequências ambientais. Através da ignorância ou indiferença, nós arriscamos causar danos massivos e irreversíveis ao meio ambiente terrestre, do qual nossa vida e bem-estar dependem (ONU, 1972).

Este excerto, apesar de já possuir 50 anos, encaixa-se cabalmente no momento crucial no qual a humanidade se encontra. É imprescindível sairmos da inércia perante a ameaça das mudanças climáticas à existência da vida terrestre.

Com isso em mente, advogados privados, ONGs, e instituições estatais, tais como o Ministério Público, viram uma alternativa viável na utilização do Poder Judiciário para o enfrentamento das alterações no clima. Através de ações judiciais contra instituições governamentais e privadas, a litigância judicial climática permite colocar o judiciário em uma posição de destaque na luta contra as mudanças no clima, além de permitir a participação da sociedade civil em seu enfrentamento.

Em razão dos sucessos que essa estratégia experienciou nos últimos anos em países do Norte Global, o Brasil experiencia atualmente um aumento no número de casos. Conforme dados do Sabin Center for Climate Change Law, instituição acadêmica vinculada à Universidade de Direito de Columbia, nos Estados Unidos, destinada ao estudo e coleta de dados relativos às mudanças climáticas, até julho de 2022 foram impetrados 25 casos de litigância climática no Brasil, dentre os quais doze ocorreram no ano de 2020. Percebe-se uma tendência ao aumento do número deste tipo de litigância nos próximos anos.

A motivação para a escolha do tema decorre dos riscos impostos pela emergência climática, da perspectiva da litigância climática como forma de empecilho para essa ameaça, e do aumento no número de casos brasileiros. O principal objetivo da presente monografia é analisar o retrato que começa a se formar deste tipo de litigância em um contexto brasileiro.

Para tanto, dividiu-se a monografia em quatro capítulos. No primeiro capítulo, será tratada a questão das mudanças climáticas e o direito, que será analisada a partir de dois subitens. O primeiro trata da evolução histórica do regime jurídico nacional e internacional do direito ecológico e climático. O segundo subitem tratará da relação entre as mudanças climáticas e os direitos humanos, abordando como o primeiro afeta o segundo e quais são os principais exemplos do reconhecimento de sua conexão pelos institutos jurídicos.

O segundo capítulo abordará a questão da litigância judicial das mudanças climáticas, que será trabalhada a partir de três subitens. O primeiro tratará da litigância judicial climática em si, que será abordada através de uma apresentação do contexto de seu surgimento, sua evolução histórica, e a classificação dos casos judiciais climáticos trazida pela doutrina. O segundo e terceiro subitens abordarão seus desafios: o primeiro subitem tratará da judicialização da política, ou seja, de que forma pode o judiciário envolver-se com questões de políticas públicas ambientais e climáticas, principalmente perante o princípio da separação dos poderes; o segundo subitem abordará seus desafios jurídicos, decorrentes do alto nível de complexidade de seu objeto e da sua dificuldade em encaixar-se em um modelo processual clássico.

Após esta breve apresentação do instituto, o capítulo quatro abordará como casos de litigância judicial climática desenvolvem-se na prática, a partir da análise de três casos emblemáticos ao redor do mundo.

Por fim, no capítulo cinco serão mapeados os casos de litigância judicial climática que tramitam ou já tramitaram no judiciário brasileiro. Destes casos serão coletados dados referentes às partes e aos seus objetos. A apresentação dos dados coletados será dividida em dois subcapítulos: o primeiro trata dos sujeitos presentes nos casos de litigância judicial das mudanças climáticas; o segundo trata do objeto desses litígios.

Para tanto, será feita uma ampla análise de bibliografia especializada, tanto nacional como internacional. A base de dados do Sabin Center for Climate Change Law, da Universidade de Columbia, nos Estados Unidos, mantida pelo Grantham Research Institute on Climate Change and Environment, da London School of Economics and Political Science, que mapeia casos de litigância climática no mundo, foi a principal ferramenta utilizada para a coleta de dados deste trabalho.

2 MUDANÇAS CLIMÁTICAS E DIREITO

Este capítulo tratará de dois temas relacionados às mudanças climáticas e ao direito: a evolução do Direito Ambiental e Climático, que será abordada através de uma exposição do seu regime internacional até sua internalização no âmbito nacional, e a conexão das mudanças climáticas com violações aos direitos humanos.

Antes de adentrarmos o regime jurídico internacional, é importante tecermos alguns comentários sobre o Direito Internacional. O Direito Internacional é composto por normas com diferentes graus de obrigatoriedade. Além dos tratados, que geram obrigações vinculantes às partes que os ratificam (chamados de *hard law*), há normas que são consideradas oponíveis a todos os Estados, independentemente de seu consentimento (*jus cogens*), e aquelas que, mesmo com ratificação do Estado ao instrumento, não geram obrigações concretas (*soft norms*)¹ (VARELLA, 2009). Conforme Bodansky (2001a), regimes de direito internacional geralmente possuem elementos tanto de *hard law* quanto de *soft law*, tal qual ocorre com o regime climático, que utiliza a abordagem “convenção-quadro/protocolo”. De fato, a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre a Mudança do Clima, que será abordada posteriormente, possui um enfoque de *soft law*, estabelecendo uma estrutura para lidar com as mudanças climáticas a longo prazo que, todavia, não impõe obrigações concretas aos signatários. Por sua vez, seus protocolos, a exemplo do Protocolo de Kioto, criam normas vinculativas e compromissos mais definidos.

A seguir, será feita uma breve exposição do regime jurídico internacional e nacional do Direito Ambiental e Climático.

2.1 Regime Jurídico Nacional e Internacional do Direito Ambiental e Climático

¹ De acordo com MENEZES (2005, p. 147), instrumentos de *soft law* são “Documentos solenes derivados de foros internacionais, que têm fundamento no princípio da boa-fé, com conteúdo variável e não obrigatório, que não vinculam seus signatários a sua observância mas que, por seu caráter e importância para o ordenamento da sociedade global, por refletirem princípios e concepções éticas e ideais, acabam por produzir repercussões no campo do direito internacional e também para o direito interno dos estados”.

A história do regime jurídico internacional do direito ambiental inicia-se com o surgimento de uma inquietação na comunidade científica acerca das alterações no clima. No final dos anos 1960, um grupo de 30 indivíduos de 10 países diferentes, entre eles diplomatas, acadêmicos, cientistas e outras pessoas de destaque na sociedade civil, reuniram-se na Accademia dei Lincei, em Roma, para discutir o futuro da humanidade. Este grupo ficou conhecido como Clube de Roma, e tem como objetivo entender os elementos variados e interdependentes que compõem o sistema global – componentes políticos, econômicos, naturais e sociais – de forma a promover novas iniciativas para lidar com problemas vindouros, que instituições tradicionais não serão capazes de enfrentar. No início dos anos 1970, o grupo encomendou um estudo ao Massachusetts Institute of Technology (MIT). O estudo recebeu o nome de Relatório Meadows, também chamado de “Limites ao Crescimento”, e tratou de temas como a depredação de recursos naturais, o aumento populacional e a deterioração do meio ambiente. O relatório chegou à conclusão de que, frente ao crescimento populacional desenfreado, a industrialização, a poluição e a depredação dos recursos naturais, os limites ao crescimento econômico serão alcançados nos próximos cem anos – ou seja, perto de 2070 – com o resultado provável de um declínio incontrolável da população e da capacidade industrial. Existiria uma crescente disparidade entre a exploração de recursos naturais e a capacidade de regeneração da biosfera, havendo, portanto, uma necessidade de imposição de limites ao desenvolvimento econômico. Segundo o relatório, “uma decisão de não fazer nada é uma decisão de aumentar o risco de um colapso futuro” (MEADOWS, 1972, p. 183)². Apesar da urgência do relatório, ele termina com uma nota de esperança, afirmando ser possível estabelecer uma condição de estabilidade ecológica/econômica que se sustente no futuro (MEADOWS, 1972). Escrito a cinquenta anos, o relatório demonstra uma espantosa contemporaneidade. A conclusão a que chegaram os pesquisadores viria a se tornar um pano de fundo à Conferência de Estocolmo, de 1972 (BURSZTYN, 1995).

Também chamada de Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente Humano, a Conferência de Estocolmo é considerada por Sarlet e Fensterseifer (2021, p. 137) como o “grande marco normativo da proteção ecológica no cenário jurídico internacional”. Desta conferência resultou a criação do Programa das

² No original: “A decision to do nothing is a decision to increase the risk of collapse”.

Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA) (SPRINZ, 2001) e a Declaração de Princípios sobre o Meio Ambiente Humano (SIRVINSKAS, 2021), que refletem inúmeros princípios caros ao Direito Ambiental. O princípio 1, por exemplo, trata de um meio ambiente sadio como condição para uma vida digna e com bem-estar e da necessidade de proteção ao meio ambiente para as presentes e futuras gerações, refletindo o princípio da equidade intergeracional. Seu princípio 12 confere aos Estados o dever de assegurar que seu desenvolvimento seja compatível com a proteção ao meio ambiente, o que constitui o princípio do desenvolvimento sustentável (ONU, 1972). Apesar de não ter sido subscrita pelo Brasil, vários dos princípios presentes nesta Declaração seriam posteriormente incorporados à Constituição Federal de 1988 e a leis infraconstitucionais.

Dezesseis anos depois, em 1988, a Assembleia Geral das Nações Unidas endossou a criação do Painel Intergovernamental para as Mudanças Climáticas (IPCC), instituição científica com o objetivo de avaliar a ciência relacionada às mudanças climáticas, incluindo a análise de suas causas socioeconômicas, suas repercussões e possíveis estratégias (ONU, 1998). Desde sua instituição, o IPCC publicou cinco relatórios de avaliação, que influenciaram a criação de inúmeras políticas públicas para o enfrentamento das mudanças climáticas. Seu primeiro relatório, de 1990, teve um papel decisivo no estabelecimento da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento (UNFCCC) (IPCC, 2022).

Convocada pela Assembleia Geral da ONU vinte anos após a primeira conferência ambiental mundial, a UNFCCC ocorreu no Rio de Janeiro em junho de 1992, tendo participado da conferência 178 governos e mais de 100 chefes de Estado ou de governos. Desta conferência, também conhecida como Rio-92, Cúpula da Terra ou ECO-92, originaram-se duas convenções multilaterais: a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre a Mudança do Clima e a Convenção sobre a Diversidade Biológica, além de três documentos de *soft law*: a Declaração do Rio de Janeiro, a Declaração de Princípios sobre as Florestas e a Agenda 21 (FIORILLO; MARQUES, 2015).

Destas, é a Convenção-Quadro sobre as Mudanças Climáticas que mais interessa a este trabalho. O texto da Convenção externaliza a preocupação dos signatários com o aumento de GEE na atmosfera devido a atividades antropogênicas, que intensifica o efeito estufa e aumenta a temperatura na

superfície terrestre. O texto também reconhece a diferença de emissões de GEE entre países desenvolvidos e em desenvolvimento, sendo as emissões destes, à época, relativamente baixas. Tendo em vista esta disparidade, foi decidido que a responsabilidade de limitar as emissões é uma responsabilidade comum, mas diferenciada. O documento reconhece também a importância dos sumidouros e reservatórios de GEE e a necessidade de cooperação global, sempre respeitando o direito soberano dos Estados em explorar seus recursos naturais. Ainda, é reconhecida a necessidade dos Estados signatários de elaborarem legislações ambientais eficazes (ONU, 1992). A Convenção-Quadro foi internalizada no Brasil pelo Decreto n. 2.652 de 1998.

Em 1997, na cidade de Kioto, no Japão, foi realizada a Terceira Sessão da Conferência das Partes sobre Mudança do Clima (COP-3), na qual foi assinado o Protocolo de Kioto, que estabeleceu metas concretas aos seus signatários para reduzir a quantidade de GEE no ar atmosférico (SIRVINSKAS, 2021). Países em desenvolvimento receberiam recursos financeiros de países desenvolvidos signatários e poderiam ter acesso às suas tecnologias. O Protocolo de Kioto obrigava apenas os países listados no Anexo B do Protocolo, formado por países desenvolvidos, a limitar suas emissões. O Brasil, portanto, não possuía compromissos de redução de emissões de GEE sob o Protocolo de Kioto (ONU, 1998). Posto para a assinatura em 1998, o documento só entrou em vigor em 2005, devido à relutância dos Estados em ratificá-lo. Os Estados Unidos, principal emissor, se negou a ratificar o protocolo sob o pretexto da estagnação de sua economia. No Brasil, ele foi internalizado por meio do Decreto Legislativo n. 144, de 2002, promulgado pela Presidência da República pelo Decreto n. 5.445, de 2005 (SIRVINSKAS, 2021).

As metas estabelecidas pelo Protocolo de Kioto tornaram-se insuficientes diante do aumento das emissões de GEE, tornando-se imprescindível sua substituição por um documento mais eficaz. Um consenso para um novo acordo só foi alcançado na 21ª Conferência do Clima (COP-21) realizada em Paris, França, em 2015, que resultou no Acordo de Paris (SIRVINSKAS, 2021). Tal instrumento é revolucionário por sua ampla adesão mundial e por permitir que os próprios países signatários adotem voluntariamente as medidas que pretendem cumprir para reduzir suas emissões de GEE, através das Contribuições Nacionalmente Determinadas (*Nationally Determined Contribution* (NDC)) (MAROCCO; FONTANELA; MATOS,

2021), que devem ser revistas pelos signatários a cada cinco anos (SIRVINSKAS, 2021). O Acordo de Paris tem, entre suas metas, o objetivo de restringir o aumento global da temperatura abaixo de 2°C em relação a níveis pré-industriais e limitar ao máximo o aumento a 1.5°C em relação aos níveis pré-industriais (BOUWER, 2020).

O Brasil não foi indiferente à evolução do Direito Internacional Ambiental/Climático. Pelo contrário, tais instrumentos tiveram forte repercussão interna. Antes de adentrarmos no regime nacional ambiental/climático, é necessário explicar a forma como estes instrumentos internacionais são internalizados. Em seguida, será feita uma breve exposição do regime jurídico nacional de Direito Ambiental/Climático.

Apesar de não ter sido assinada pelo Brasil, a Convenção de Estocolmo, de 1972, influenciou a criação da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei n. 6.938/81) (SIRVINSKAS, 2021), que marca o período do surgimento e da codificação de um Direito Ambiental Nacional, consagrando o Direito Ambiental como uma disciplina jurídica autônoma (SARLET; FENSTERSEIFER, 2021). A Lei n. 6.938/81 traça os objetivos, princípios e instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente. De acordo com seu artigo 2º, a Lei objetiva “a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento socioeconômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana” (BRASIL, 1981).

Dentre seus princípios, é possível perceber uma forte influência da Declaração de Princípios sobre o Meio Ambiente Humano de 1972. A título de exemplo, o princípio presente no inciso VI do artigo 2º, relativo aos incentivos à pesquisa de tecnologias para o uso racional e a proteção dos recursos ambientais, encontra eco no Princípio 18 da Declaração de Princípios³. O princípio do inciso X, relativo à educação ambiental em todos os níveis do ensino, reflete o Princípio 19 da Declaração⁴.

³ Princípio 18 da Declaração de Princípios: “*Science and technology, as part of their contribution to economic and social development, must be applied to the identification, avoidance and control of environmental risks and the solution of environmental problems and for the common good of mankind*”.

⁴ Princípio 19 da Declaração de Princípios: “*Education in environmental matters, for the younger generation as well as adults, giving due consideration to the underprivileged, is essential in order to broaden the basis for an enlightened opinion and responsible conduct by individuals, enterprises and communities in protecting and improving the environment in its full human dimension. It is also essential that mass media of communications avoid contributing to the deterioration of the*

A lei instituiu o Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA), sistema formado por todos os entes da Federação, assim como fundações instituídas pelo Poder Público responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental. Seu órgão consultivo e deliberativo, o Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), possui a seguinte finalidade:

Assessorar, estudar e propor ao Conselho de Governo, diretrizes de políticas governamentais para o meio ambiente e os recursos naturais e deliberar, no âmbito de sua competência, sobre normas e padrões compatíveis com o meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à sadia qualidade de vida (BRASIL, 1981).

Um dos grandes avanços da Lei n. 6.938/81 está no seu artigo 14, §1º, que não só dá legitimidade ao Ministério Público para propor ação de responsabilidade civil e criminal (antes mesmo da Lei da Ação Civil Pública), mas determina que os responsáveis serão obrigados a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente independentemente de culpa (ou seja, responsabilidade objetiva).

Sete anos após a edição da Lei n. 6.938/81, foi promulgada a Constituição Federal de 1988, sendo a primeira das Constituições brasileiras a conter a expressão “meio ambiente” e possuindo capítulo próprio dentro da ordem social (SIRVINSKAS, 2021). É considerada uma das mais modernas do mundo devido ao papel de destaque que dá ao meio ambiente (TRENNEPOHL, 2021). Seu artigo 225, *caput*, é redigido da seguinte maneira:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (BRASIL, 1988).

Este artigo inova ao definir o meio ambiente como bem de uso comum do povo e como essencial à sadia qualidade de vida, e ao incumbir ao Poder Público e à coletividade o dever de protegê-lo para as presentes e futuras gerações. Seu §1º define os deveres atribuídos ao Poder Público para assegurar a efetividade do direito previsto no *caput*. Dentre estes deveres, está o dever de preservar os processos ecológicos essenciais, a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País, de proteger a fauna e a flora, vedadas práticas que coloquem em

*environment, but, on the contrary, disseminate information of an educational nature on the need to protect and improve the environment in order to enable man to develop in every respect*⁸.

risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade, além da necessidade de promoção da educação ambiental em todos os níveis de ensino.

Também relevantes são seus demais parágrafos. O §2º, por exemplo, incumbe àquele que explorar recursos minerais o dever de recuperar o meio ambiente degradado. O §3º sujeita àqueles que causarem danos ao meio ambiente, sendo eles pessoas físicas ou jurídicas, sanções penais e administrativas, independentemente do dever de reparar os danos causados. Seu §4º define a Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira como patrimônio nacional, devendo sua utilização assegurar a preservação do meio ambiente.

A importância que a Carta Magna dá ao meio ambiente encontra amparo também em outros dispositivos. Um exemplo é o artigo 170⁵, que trata da atividade econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, e que deve observar determinados princípios, dentre os quais encontra-se o princípio da defesa do meio ambiente. Ainda, o art. 5º, inciso LXXIII, afirma ser qualquer cidadão parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo a determinados bens jurídicos, dentre os quais o meio ambiente, estando tal artigo de acordo com o princípio ambiental da participação popular. O direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado também é considerado fundamental, embora não previsto no art. 5º, por ser condicionante à sadia qualidade de vida do homem.

Em 2009, foi editada a Lei n. 12.187, chamada de Lei da Política Nacional sobre Mudança do Clima (LPNMC). Alguns autores defendem que, a partir dela, devido ao seu alto nível de especialidade, surgiu um novo ramo no direito brasileiro chamado Direito Ambiental das Mudanças Climáticas (SARLET; FENSTERSEIFER, 2021). A lei, em seu artigo 2º, define importantes conceitos relacionados às mudanças no clima, tais quais os conceitos de adaptação, mitigação, sumidouro e vulnerabilidade. Em seguida, no artigo 3º, ela define seus princípios, que, novamente, refletem aqueles presentes na Declaração de Princípios Sobre o Meio Ambiente Humano, de 1972:

⁵ “Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: [...] VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação” (BRASIL, 1988).

Art. 3º A PNMC e as ações dela decorrentes, executadas sob a responsabilidade dos entes políticos e dos órgãos da administração pública, observarão os princípios da precaução, da prevenção, da participação cidadã, do desenvolvimento sustentável e o das responsabilidades comuns, porém diferenciadas, este último no âmbito internacional, e, quanto às medidas a serem adotadas na sua execução, será considerado o seguinte:
I - todos têm o dever de atuar, em benefício das presentes e futuras gerações, para a redução dos impactos decorrentes das interferências antrópicas sobre o sistema climático (...) (BRASIL, 2009).

Percebe-se um grande incentivo à participação popular no enfrentamento das alterações no clima, tanto pelo princípio da participação cidadã, presente no *caput*, quanto no inciso I, quando este delega a todos o dever de atuar para a redução dos impactos das mudanças climáticas. Tanto seus objetivos, presentes no artigo 4º, quanto suas diretrizes, no artigo 5º, refletem os compromissos assumidos pelo Brasil internacionalmente. Dentre suas diretrizes, estão as medidas de adaptação, a promoção e o desenvolvimento de pesquisas científico-tecnológicas, o aperfeiçoamento da observação sistemática e precisa do clima e suas manifestações, e o incentivo à educação e a conscientização pública sobre mudança do clima. Logo após, estão listados seus instrumentos, dentre os quais incluem-se o Plano Nacional sobre Mudança do Clima e o Fundo Nacional sobre Mudança do Clima.

Em seguida, veremos que estes instrumentos jurídicos, ambientais e climáticos, nacionais e internacionais, não apenas servem como forma de garantir a proteção do meio ambiente e equilíbrio do clima, mas também para a proteção e garantia de inúmeros direitos humanos que serão diretamente afetados pelas mudanças climáticas.

2.2 As Mudanças Climáticas e os Direitos Humanos

Um tema recorrente na doutrina das mudanças climáticas é a sua ligação direta com os direitos humanos, cuja violação é crescentemente alegada em litígios climáticos (CUNHA; REI, 2021). Isso se deve, em parte, porque ao contrário de tratados internacionais ambientais, muitos tratados internacionais de direitos humanos permitem que indivíduos busquem reparação perante o Estado, apresentando-se como um argumento passível de ser usado por litigantes judiciais climáticos. Porém, como nem todos os instrumentos de direitos humanos preveem o

direito a um meio ambiente saudável, muitas vezes é necessário buscar a reparação deste direito de forma indireta, através do argumento de que o direito a um meio ambiente saudável é condicionante a inúmeros direitos humanos, como o direito à vida e a saúde (IBA, 2014).

De inúmeras formas, as mudanças climáticas afetam os direitos humanos. A título de exemplo, elas já afetam a produção agrícola e as populações que dela dependem. O aumento da ocorrência de períodos secos, principalmente em regiões tropicais, tem impactos diretos na produção agrícola (CUNHA; REI, 2021). Em 2018, por exemplo, o governo de Honduras declarou que 82% de seus cultivos seriam perdidos, ameaçando assim a segurança alimentar da população e colocando em risco a economia do país (SETZER; CUNHA; FABBRI, 2019).

Há, também, uma maior ocorrência de eventos climáticos extremos, como os incêndios ocorridos na Austrália e na Califórnia em 2020, e de inundações severas, como ocorreu no Nordeste do Brasil em 2022. Tais efeitos podem levar ainda a uma crise político-social e resultar em guerras, como ocorreu com a Guerra Civil na Síria. O secretário da Defesa dos Estados Unidos, Lloyd J. Austin III, reconheceu as mudanças climáticas como uma de suas causas. A desertificação de terras férteis na Síria, causadas pela falta de chuvas e o aumento na temperatura, fizeram com que 800 mil cidadãos perdessem seu meio de subsistência, aumentando ainda mais o custo dos alimentos e levando a uma crise social em um país já politicamente instável (DW, 2021).

De acordo com o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos, todos os direitos humanos serão afetados pelas mudanças climáticas. Haverá um aumento na mortalidade e o sofrimento humano através de ondas de calor, enchentes, tempestades e secas. A saúde de milhares de pessoas também será afetada através do aumento da má-nutrição e de doenças, tais como doenças cardiorrespiratórias e infecciosas. Pode haver também o aumento de doenças transmitidas por vetores em algumas partes do mundo, tais quais a malária. O direito a uma alimentação adequada também será afetado; há uma projeção de que a produtividade de plantações agrícolas em baixas altitudes diminuirá, aumentando o risco de fome e afetando a segurança alimentar em regiões mais pobres. O aumento no nível do mar e eventos climáticos extremos afetarão a habitabilidade e a própria existência de inúmeras ilhas, além de privar os povos indígenas de seus territórios tradicionais e fontes de sustento. Isso afeta diretamente o direito de

autodeterminação desses povos, princípio fundamental do direito internacional (OHCHR, 2009).

Cada vez mais instituições reconhecem a ligação direta entre direitos humanos e as mudanças climáticas. A Declaração De Estocolmo já reconhecia essa conexão, ao afirmar que “ambos aspectos do meio ambiente humano – o natural e o artificial – são essenciais para o bem estar dos homens e para o gozo de direitos humanos básicos – incluindo o próprio direito à vida” (ONU, 1972)⁶. Porém, houve um aumento no diálogo entre mudanças climáticas e direitos humanos após dois eventos-chave. O primeiro foi a petição enviada pelo Presidente do Conselho Circumpolar Inuit⁷ à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, no qual havia o pedido de reparação por violações de direitos humanos causadas pelas mudanças climáticas, além da alegação de que os Estados Unidos, maior emissor de GEE até o momento, estava violando os direitos humanos dos povos Inuit por não mitigar suas emissões de GEE (UNEP, 2015) e por não ter ratificado o Protocolo de Kioto. A Comissão acabou rejeitando a petição, afirmando que esta não preenchia os requisitos de admissibilidade (HARRINGTON, 2007). Contudo, esse pedido ajudou a atrair a atenção pública ao tema das mudanças climáticas e sua ligação com os direitos humanos. O segundo evento chave foi a Declaração de Malé sobre a Dimensão Humana das Mudanças Climáticas Globais, adotada em novembro de 2007, pela organização Pequenos Estados Insulares em Desenvolvimento (SIDS). A Declaração de Malé foi o primeiro instrumento internacional a reconhecer explicitamente a ligação entre direitos humanos e as mudanças climáticas (UNEP, 2015).

O Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas encomendou ao Gabinete do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (OHCHR) um estudo sobre a ligação entre os direitos humanos e as mudanças climáticas. O estudo, de janeiro de 2009, enfatizou que todos os tratados internacionais de direitos humanos da ONU reconhecem uma conexão intrínseca entre as mudanças no clima e os direitos humanos. A Convenção para os Direitos da Criança, por exemplo, prevê que os Estados signatários devem tomar as medidas necessárias para combater doenças e má-nutrição através de alimentação nutritiva e

⁶ No original: “*Both aspects of man's environment the natural and the man-made, are essential to his well-being and to the enjoyment of basic human rights - even the right to life itself*” (ONU, 1972).

⁷ Organização internacional não-governamental que representa aproximadamente 180,000 Inuits do Alaska, Canada, Greenland e Chukotka (Rússia).

água limpa, levando em consideração os riscos da poluição ambiental. O Comitê para os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, por sua vez, afirmou que o direito à alimentação adequada depende de políticas econômicas, sociais e ambientais adequadas, e que o direito à saúde depende, dentre outros, de um meio ambiente saudável (OHCHR, 2009). Dois anos depois, em 2011, o Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas editou uma resolução que afirmava que “as mudanças climáticas posam uma ameaça imediata e de longo alcance às pessoas e comunidades ao redor do mundo, e tem implicações adversas para o gozo pleno dos direitos humanos” (ONU, 2011)⁸.

A International Bar Association (IBA), organização formada por advogados de Direito Internacional, sociedades de advogados e associações da ordem dos advogados do mundo todo, publicou um relatório em 2014, chamado Relatório da Força Tarefa da IBA sobre Justiça das Mudanças Climáticas e Direitos Humanos, no qual concluiu que doutrinadores e profissionais do Direito vêm trabalhando para que as Cortes reconheçam o “esverdeamento” dos direitos humanos, ou seja, para que reconheçam que as mudanças climáticas impedem o pleno gozo de inúmeros – se não todos – direitos humanos. Seu “esverdeamento” significaria aplicá-los em um contexto de mudanças climáticas (IBA, 2014).

As Cortes Internacionais também reconhecem, cada vez mais, esta ligação. A Corte Interamericana de Direitos Humanos, por exemplo, editou parecer em resposta a requerimento do Governo da Colômbia de 2015, no qual reconheceu não só uma ligação inegável entre a proteção dos direitos humanos e o meio ambiente, como reconheceu um meio ambiente saudável como um direito autônomo protegido nos arts. 4º e 5º da Convenção Americana de Direitos Humanos. Conforme o parecer, os Estados-membros devem tomar medidas de prevenção a danos ambientais (CIDH, 2017). Esse reconhecimento acaba por legitimar ações ajuizadas perante a Corte, incluindo ações de litigância judicial climática.

Em seguida, será apresentado o instituto da litigância judicial climática, o contexto de seu surgimento e sua evolução, além das classificações trazidas pela doutrina.

⁸ No original: “*Climate change poses an immediate and far-reaching threat to people and communities around the world, and has adverse implications for the full enjoyment of human rights*” (ONU, 2011).

3 AS MUDANÇAS CLIMÁTICAS E A LITIGÂNCIA JUDICIAL

É inegável a relevância de instrumentos jurídicos internacionais de Direito Ambiental e Climático. Estes instrumentos geram debates e possibilitam uma maior conscientização pública. Além disso, os compromissos internacionais que são internalizados pelos países contribuem enormemente para a evolução interna dos Direitos Ambiental e Climático, ocorrendo um desenvolvimento “de fora pra dentro” da agenda climática (SETZER; CUNHA; FABRI, 2019).

Porém, devido à enorme complexidade do tema das mudanças climáticas, a literatura econômica teórica e empírica é cética em relação à capacidade dos acordos ambientais e climáticos internacionais que proliferaram nos últimos trinta anos de enfrentar as mudanças do clima. Foi a essa conclusão que chegaram os pesquisadores Kellenberg e Levinson (2014), em sua pesquisa acerca da eficácia de tais acordos, na qual consta que esses instrumentos apenas ratificam o que os Estados já teriam feito mesmo no caso de sua inexistência. Devido à própria natureza do Direito Internacional, não há uma estrutura global dedicada à execução desses tratados. Em razão da ênfase dada pelos Estados a sua própria soberania, é improvável que seja criado um sistema de coerção tão efetivo como os sistemas jurídicos nacionais. Além disso, há autores que afirmam que mesmo instrumentos de *hard law*, como o Acordo de Paris, são insuficientemente ambiciosos (BERNARDO, 2021). Diante da insuficiente eficiência destes instrumentos internacionais, as emissões de GEE continuam crescendo, em contraposição aos esforços necessário para manter o aumento da temperatura global abaixo de 2°C e coerente com os objetivos do Acordo de Paris. Conforme o PNUMA, esses esforços continuam bem abaixo do necessário (ONU, 2021).

Em consequência disso, a litigância judicial climática surgiu como um instrumento alternativo de combate às mudanças climáticas, que torna efetiva a participação da sociedade civil na governança climática e que se utiliza, na maioria das vezes, de instrumentos jurídicos internos. Apesar de ainda não possuir uma definição plenamente aceita na literatura, Setzer e Cunha (2019) a definem como ações judiciais ou administrativas que abordam, de forma direta ou indireta, questões climáticas. Esse fenômeno tem como consequência trazer o Judiciário para um lugar de destaque na governança climática, que passa a ser chamado para se manifestar sobre a aplicação de leis e políticas criadas pelos poderes Legislativo

e Executivo (SETZER; CUNHA; FABBRI, 2019). Aqui, cumpre destacar o Princípio 10 da Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, segundo o qual questões ambientais são mais bem manuseadas com a participação de todos os cidadãos envolvidos⁹. Logo, a participação da sociedade civil em assuntos relacionados ao clima é imprescindível, legitimando assim o surgimento da litigância judicial climática (OKUBO, 2013).

O presente capítulo tratará, primeiramente, da história da litigância judicial climática e da classificação trazida pela doutrina; em seguida, será abordado o tema da judicialização da política; por último, serão abordados os desafios processuais que a litigância judicial climática enfrenta.

3.1 Histórico e Classificação dos Litígios Judiciais Climáticos

Golnaraghi *et. al.* (2021) dividem a história da litigância judicial climática em três períodos. O primeiro ocorreu dos anos 1980 até 2007, majoritariamente nos Estados Unidos e na Austrália. Os litígios eram predominantemente impetrados contra governos nacionais, para que estes elevassem padrões de proteção ambiental. A segunda onda ocorreu entre 2007 e 2015, e foi marcada pela expansão da litigância judicial climática para países europeus, principalmente através da Corte Europeia de Direitos Humanos. Essa expansão se deve principalmente à entrada em vigor do Protocolo de Kyoto e a um maior interesse público nas mudanças climáticas. Foi um período marcado por casos impetrados contra governos e destinados a acelerar políticas climáticas. Pertence a este período o caso *Massachusetts v. EPA*, que será abordado oportunamente. O último e mais atual período começou em 2015, e teve como característica a expansão da litigância judicial climática para países do Sul Global e um aumento no número e na variedade de casos. Esta terceira onda coincidiu com a assinatura do Acordo de Paris e com a primeira decisão do caso *Urgenda v. Governo Holandês*, o qual será abordado no capítulo

⁹ A melhor maneira de tratar questões ambientais é assegurar a participação, no nível apropriado, de todos os cidadãos interessados. No nível nacional, cada indivíduo deve ter acesso adequado a informações relativas ao meio ambiente de que disponham autoridades públicas, inclusive informações sobre materiais e atividades perigosas em suas comunidades, bem como a oportunidade de participar em processos de tomada de decisões. Os Estados devem facilitar e estimular a conscientização e a participação pública, colocando a informação à disposição de todos. Deve ser propiciado acesso efetivo a mecanismos judiciais e administrativos, inclusive no que diz respeito à compensação e reparação de danos (ONU, 1992).

quatro. Afirmam os autores que uma das causas desse recente aumento no número de casos é um maior consenso científico em relação às alterações climáticas.

De acordo com dados trazidos por Setzer e Higham (2021), houve um aumento considerável de casos de litigância judicial climática desde 2015, ano do Acordo de Paris e do emblemático caso Urgenda v. Governo Holandês. Entre os anos 1986 de 2014 foram impetrados perante corpos judiciais cerca de 800 casos relacionados às mudanças no clima; desde 2015, surgiram cerca de 1000 casos de litigância judicial climática no mundo.

Este tipo de litígio chama cada vez mais a atenção da doutrina internacional, a qual, diante do alto nível de complexidade do tema, utiliza diferentes métodos para classificar casos de litigância judicial climática. Setzer, Cunha e Fabbri (2019) utilizam-se de uma definição ampla, descrevendo o fenômeno da litigância climática como:

[...] o conjunto de ações judiciais e administrativas envolvendo questões relacionadas à redução das emissões de gases de efeito estufa (GEE) (mitigação), à redução da vulnerabilidade aos efeitos das mudanças climáticas (adaptação), à reparação de danos sofridos em razão das mudanças climáticas (perdas e danos) e à gestão dos riscos climáticos (riscos) (SETZER; CUNHA; FABBRI, 2019, p. 59).

PEEL e OSOFSKY (2015), por sua vez, classificam os casos de litigância judicial climática com base em seu grau de vinculação com o tema das mudanças climáticas. No centro estão as litigâncias que têm o tema das mudanças climáticas como tema central; em seguida estão os casos que têm o tema de forma periférica; depois, os casos em que as mudanças climáticas são uma das motivações, mas não são suscitados como um problema; por fim, casos sem o enquadramento das mudanças climáticas, mas que implicam em mitigação ou adaptação.

POUIKLI (2022), em seu artigo sobre a litigância climática na Europa, identifica três tipos de litígios judiciais climáticos: ações direcionadas à governos (chamadas pela autora de litigância estratégica), ações direcionadas à tomadores de decisões, e ações direcionadas ao setor privado.

De acordo com a autora, litigância estratégica refere-se às ações que tem como objetivo uma mudança social, através de políticas públicas climáticas, da criação de uma consciência pública direcionada às mudanças climáticas ou da mudança de comportamento de agentes governamentais ou privados. Essas ações

tendem a ter como objetivo responsabilizar governos pela falha na implementação de compromissos climáticos. Por sua vez, ações direcionadas à tomadores de decisões procuram questionar decisões que concedem licenças para terceiros realizarem atividades que contribuirão para a emissão de GEE, tais como projetos do setor de energia. Por fim, ações direcionadas ao setor privado referem-se a ações direcionadas a companhias privadas ou instituições financeiras, cujas ações contribuem para a crise climática. Esse tipo de litígio tem como alvo principal companhias de combustíveis fósseis, devido ao argumento de que a extração, a refinação, e a venda deste tipo de combustível contribuiria diretamente para o aumento das mudanças climáticas¹⁰.

Poderia ainda ser proposta uma classificação que dividiria os litígios judiciais climáticos da seguinte forma: aqueles relativos a atos omissivos e aqueles relativos a atos comissivos. Os litígios relativos a atos omissivos dividem-se em três: litígios que demandam ações jurídicas ou políticas do Estado, tal qual a adoção de normas; litígios que demandam a disponibilização de informações relativas, direta ou indiretamente, às mudanças climáticas; e litígios que tratam da falta de implementação de normas climáticas/ambientais existentes. Os litígios relativos a atos comissivos são aqueles que tratam de licenças indevidas concedidas pelo Estado a projetos que afetarão, de alguma forma, o clima, e litígios que buscam a reparação de danos.

É imperioso ainda tecer algumas palavras acerca da diferença entre litígios judiciais climáticos e litígios judiciais ambientais. Apesar de haver uma profunda ligação entre estas espécies de litígios judiciais, considerando a relação direta entre a preservação do meio ambiente e a adoção de medidas de mitigação das mudanças no clima, ambos possuem características diferentes. Litigâncias judiciais climáticas possuem uma cadeia causal mais complexa e mais longa, se prolongando no tempo, podendo ou não causar eventos climáticos extremos, e seus danos são

¹⁰ Um marco histórico da litigância judicial climática envolvendo um litígio desta espécie ocorreu em 2021, no caso *Milieudefensie v. Shell*, quando a Corte Distrital de Haia ordenou que a empresa petrolífera Shell reduzisse suas emissões de CO₂ em 45% até 2030, comparado com os níveis de 2019. Foi a primeira vez que uma corte judicial reconheceu obrigações para com o clima relativas a uma empresa privada, e não a um governo. A Corte interpretou o Código Civil Holandês em luz do Acordo de Paris, dos Princípios Orientadores das Nações Unidas sobre Negócios e Direitos Humanos, e as regras OECD. O reconhecimento de que o Acordo de Paris também é vinculativo ao setor privado é sem precedentes, e poderá levar a uma nova onda de litigância climática, inclusive no Brasil (LEHMEN, 2021).

mais generalizados, atingindo um grande número de pessoas e não se limitando a fronteiras nacionais. Outra característica é o distanciamento geográfico entre o dano e os resultados (CARVALHO; BARBOSA, 2019).

3.2 Judicialização da Política

Ao tratar da litigância judicial climática, é imperioso abordar os limites do Judiciário para julgar casos relativos às mudanças climáticas. Uma defesa possível de ser usada em lides climáticas – presente nos casos *Urgenda v. Holanda* e *Massachusetts v. EPA* – é aquela que trata da separação dos poderes, segundo a qual o Judiciário não pode substituir os demais poderes ao determinar uma política pública climática (LEHMEN, 2021). Alberto e Mendes (2019) argumentam que esta defesa, ao menos no âmbito brasileiro, não possui fundamento, considerando que não se diferencia de outros casos em que o Judiciário age sobre a violação de um direito subjetivo público. Esse estranhamento decorreria do caráter ainda recente da incorporação da tutela de direitos transindividuais ao processo coletivo brasileiro (SETZER; CUNHA; FABBRI, 2019).

Alberto e Mendes (2019) sustentam ainda que uma política pública climática seria uma obrigação estatal. Seria uma política pública complexa, pois seria dependente de inúmeros agentes e instrumentos, e que, portanto, demandaria a responsabilização civil de agentes ao ser descumprida sistematicamente. Eles reforçam que não se trata de uma política de governo, que dependeria de escolhas discricionárias de atores estatais, mas sim uma política pública dotada de estabilidade jurídico-institucional. Essa política, sendo uma política do Estado, é decorrente de diversas fontes, nacionais e internacionais, legais e infralegais. No nível constitucional, decorreria do direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, elevado a status de direito fundamental, previsto no art. 225 da Carta Magna. Sua elevação ao status de direito fundamental torna-o um direito subjetivo público, sendo, portanto, titularizado por toda a coletividade e sendo passível de ser demandado juridicamente por qualquer interessado (SETZER; CUNHA; FABBRI, 2019). Herman Benjamin é de posição similar aos autores, ao afirmar que do direito constitucional a um ambiente ecologicamente equilibrado decorrem o dever positivo de intervenção estatal e a redução da discricionariedade administrativa, podendo o cidadão questionar atos administrativos que prejudiquem seu direito a um ambiente

ecologicamente equilibrado. Para Alberto e Mendes (2019), sendo a manutenção de um clima equilibrado uma política do Estado, seu cumprimento seria, portanto, imputável a ele (SETZER; CUNHA; FABRI, 2019).

No nível internacional, internalizada pela Constituição Federal está o dever geral de cuidado ambiental, que estabelece que agentes públicos e privados possuem um dever de cuidado (*duty of care*) para com o meio ambiente global, estando aqui inserida a obrigação de cumprir suas metas de redução de GEE (SETZER; CUNHA; FABRI, 2019). Portanto, a omissão do Estado perante esta obrigação jurídica caracterizaria-se como uma “falha de Estado”, que implicaria na responsabilização civil da Administração Pública e o apontamento, por parte do Judiciário, de mecanismos legais para sua superação (SETZER; CUNHA; FABRI, 2019).

Sobre o assunto, Bernardo (2016) afirma que deve haver uma limitação imposta ao Judiciário, pois os responsáveis pela implementação de políticas climáticas devem ser os poderes Executivo e Legislativo, os quais, por diversos motivos, estariam mais equipados para a ponderação desses temas. Primeiro, pois seus membros foram eleitos por voto popular e teriam, portanto, legitimidade para em nome dele atuar. Ademais, processos judiciais não facilitam a participação de diversos segmentos da sociedade no debate, pois envolvem a necessidade de conhecimentos jurídicos, custos judiciais, dentre outros obstáculos. Os juízes também não estariam preparados para lidar com questões tão complexas, ao contrário dos outros poderes, que por sua vez, possuem pessoas habilitadas para avaliar os impactos de políticas regulatórias (BERNARDO, 2016).

O autor continua afirmando que, mesmo frente a estas limitações, haveria um lugar a ser preenchido pelas Cortes. Políticas climáticas não são fáceis de serem implementadas, pois possuem incontáveis questões controversas, que encontram resistência de inúmeros segmentos da população, pois resultam em mudanças drásticas na sociedade e na economia. Ademais, os representantes eleitos procuram garantir seu lugar nas próximas eleições, e por isso evitam desagradar determinados segmentos da sociedade. A litigância judicial climática, nesse sentido, seria um poderoso instrumento para forçar os governos a considerar os impactos das mudanças no clima na sua tomada de decisões (BERNARDO, 2016).

Há diversos exemplos de litígios que mostram como as Cortes lidaram com este argumento. No caso *Urgenda v. Governo da Holanda*, a Suprema Corte

Holandesa entendeu haver um dever jurídico do Estado em proteger seus cidadãos das mudanças climáticas e, como tal, o Judiciário poderia compelir o Estado a cumprir este dever (HOLANDA, 2019). De acordo com Filpi (2021), a Corte Holandesa aplicou a doutrina conhecida como *judicial review* (controle judicial), que permite a revisão por parte do Poder Judiciário de determinados aspectos de decisões advindas dos demais dois Poderes¹¹.

Por outro lado, no caso *Connecticut v. America Electric Power*, os impetrantes solicitaram à Corte que determinasse que cinco companhias de energia elétrica limitassem suas emissões de GEE a um determinado patamar, e que posteriormente as reduzissem. A Corte não julgou o mérito do caso, pois a questão não poderia ser resolvida pelo Judiciário, sob pena de violação ao Princípio da Separação dos Poderes (BERNARDO, 2016).

3.3 Desafios Jurídicos

Litigantes climáticos enfrentam inúmeros obstáculos processuais, tendo em vista que o tema das mudanças climáticas é demasiado complexo e exigiria uma estrutura processual diferente da tradicional (FILPI, 2021). Peel (2011) identifica alguns desafios recorrentes em litígios judiciais climáticos. Um deles é a dificuldade em singularizar a responsabilidade pelas alterações no clima, devido ao seu aspecto global. As emissões antropogênicas de GEE são produzidas por entidades de todos os países do mundo, mesmo que alguns países e corporações sejam maiores emissores do que outros. Diante disto, surge a questão: pode um país ou uma corporação ser singularmente responsabilizado pelas alterações no clima? Decorre desta questão a chamada “defesa da gota no oceano” (*drop in the ocean*), utilizada por emissores de GEE que afirmam que suas contribuições seriam apenas uma gota no oceano em comparação às emissões globais. Esta foi a defesa utilizada pela EPA no caso *Massachusetts v. EPA*, que será posteriormente abordado. Nestes casos, há uma dificuldade enorme em demonstrar o nexo causal entre as emissões de GEE e o aquecimento global. Conforme a autora, de forma a superar este argumento, é necessário que as mudanças climáticas sejam vistas também como

¹¹ Tal revisão pode ser entendida através de três categorias: ilegalidade da decisão; irracionalidade (desconsideração de questões relevantes); e improbidade processual (não cumprimento de determinados requisitos formais) (FILPI, 2021).

um problema local, ao invés de uma adversidade somente global. O que pode ser visto como ínfimo em termos globais, pode ser a causa de um impacto local mensurável (PEEL, 2011).

À defesa da gota no oceano pode-se opor o argumento da chamada “morte por milhares de cortes” (*death by a thousand cuts*). Segundo este entendimento, as mudanças climáticas ocorrem devido a um acúmulo global de emissões de GEE. Portanto, mesmo que as contribuições do emissor forem ínfimas, seu acúmulo em uma escala mundial resultaria em graves danos ao clima global. Para superar este problema, os efeitos de uma determinada ação devem ser avaliados levando em consideração um contexto em que inúmeras outras ações similares também estão ocorrendo (avaliação de impacto cumulativo). Ou seja, deve-se examinar o problema levando em consideração como determinado ato exacerba o problema global das alterações climáticas (PEEL, 2011). Segundo Herman Benjamin (1998), devido à essa complexa multiplicidade de fatores, não importaria o quanto alguém contribuiu para o dano, mas sim que efetivamente contribuiu para sua ocorrência. Conforme destacam Cunha e Rei, tal ideia dialoga com a causalidade geral presente nos julgados *Urgenda v. Holanda* e *Leghari v. Paquistão*, que flexibilizaram a demonstração de uma correlação direta entre a ação/omissão e o dano, devido ao reconhecimento da complexidade do tema (CUNHA; REI, 2021).

Outro desafio, e talvez o mais dificultoso, é o chamado problema da prova, ou seja, a dificuldade em demonstrar o nexos causal entre as emissões de GEE e impactos específicos em determinada área. Isso seria difícil de ser demonstrado devido ao caráter generalizado do dano causado pelas emissões de GEE. No caso *Massachusetts v. EPA*, por exemplo, um dos juízes dissidentes alegou que a conexão entre os danos alegados e as emissões de GEE seria demasiada especulativa para estabelecer o nexos causal. De acordo com a autora, parte do problema resulta de incertezas que ainda perduram na ciência climática, e da visão dominante de que as mudanças climáticas seriam um problema predominantemente global, com pouca atenção dada a seus impactos locais (PEEL, 2011).

Segundo a autora, uma forma de lidar com isso é com o Princípio da Precaução, presente na decisão do caso *Urgenda v. Holanda* e na Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (Princípio 15). O Princípio da Precaução deve ser aplicado sempre que informações científicas relativas à periculosidade de algo para o meio ambiente ato sejam insuficientes (SIRVINSKAS,

2021). Com isso, as Cortes podem aceitar evidências mais generalizadas, como a probabilidade de que as mudanças climáticas causem determinado dano em um local específico (PEEL, 2011). Sobre o assunto, Wedy (2014) afirma que, “não há, nesse ponto, como o Estado agir discricionariamente: havendo risco de dano e incerteza científica, o princípio da precaução deve ser aplicado, sob pena de responsabilização estatal no caso da ocorrência de danos ao meio ambiente”.

Em seguida, serão abordados casos emblemáticos de litígios judiciais climáticos, e a forma como as Cortes lidaram com eles.

4 CASOS EMBLEMÁTICOS DA LITIGÂNCIA JUDICIAL CLIMÁTICA

A litigância judicial climática é impulsionada por casos célebres que, embora nem sempre bem-sucedidos, influenciam e impulsionam este tipo de litígio em inúmeros países. Tais casos servem para testar teorias e estratégias legais, que formam uma espécie de guia para futuros autores de demandas judiciais climáticas. Ademais, as decisões das Cortes inspiram as decisões do Judiciário de outros países, resultando em uma evolução jurisprudencial do Direito Climático em âmbito nacional. Por sua vez, as decisões do Judiciário inspiram políticas climáticas em seus respectivos países, que influenciam sua adoção por outros governos. Ou seja, os impactos de litígios judiciais climáticos são bem mais amplos do que podem parecer em um primeiro momento.

Considerando que a importância de precedentes para a litigância judicial climática é incontestável, para a construção do presente capítulo foram escolhidos três casos emblemáticos consagrados pela doutrina. Pode-se dizer que tais casos representam a litigância judicial climática na América do Norte, na Europa, e no Sul Global. A partir de uma minuciosa leitura de documentos processuais, será abordada a forma como as Cortes lidaram com os casos *Massachusetts v. EPA*, *Urgenda v. Governo da Holanda*, e *Leghari v. Paquistão*.

4.1 *Massachusetts v. EPA*

O primeiro caso a ser tratado é o caso *Massachusetts v. EPA*. Baseando-se em respeitadas opiniões científicas acerca da conexão entre o aumento das temperaturas globais e emissões de GEE na atmosfera, um grupo norte-americano formado por governos estaduais e organizações privadas¹² peticionou à Agência de Proteção Ambiental (EPA) para que esta comesse a regular as emissões de GEE decorrentes de novos veículos motores nos Estados Unidos, conforme determina o §202(a)(1) da Lei do Ar Puro (*Clean Air Act*), segundo o qual a EPA deve regular a emissão de poluentes de novos veículos motores que sua administração julgar como prejudicial à saúde e o bem-estar público. A EPA, porém, afirmava que o Ato não

¹² Center for Biological Diversity, Center for Food Safety, Conservation Law Foundation, Environmental Advocates, Environmental Defense, Friends of the Earth, Greenpeace, International Center for Technology Assessment, National Environmental Trust, Natural Resources Defense Council, Sierra Club, Union of Concerned Scientists, and U. S. Public Interest Research Group.

obrigava sua administração a regular as emissões de GEE e que, mesmo se obrigasse, não seria sábio fazê-lo, tendo em vista a falta de prova inequívoca de nexos causal entre as emissões de GEE e o aumento da temperatura.

Na Corte de Apelação do Distrito de Columbia, os juízes decidiram que o Administrador da EPA estava exercendo seu poder discricionário, conforme determina a Lei (“em seu juízo”). O juiz Sentelle afirmou que, apesar dos efeitos das mudanças climáticas afetarem a humanidade como um todo, os autores da demanda não tiveram êxito em particularizar o dano que os afetaria. O juiz Tatel, por sua vez, discordou, afirmando que ao menos o Estado de Massachusetts havia satisfeito os três requisitos de legitimidade: demonstração do dano, do nexos causal e a possibilidade de reparação. Em sua opinião, haveria uma grande chance de que a projeção do aumento do mar levasse a uma perda da costa do Estado de Massachusetts, o que seria um tipo de dano generalizado suficiente para preencher o requisito de legitimidade. Ele também reconheceu a possibilidade de que, caso as emissões de GEE fossem reguladas, muitos impactos das mudanças climáticas seriam retardados e moderados.

O caso acabou sendo julgado pela Suprema Corte dos Estados Unidos, perante a qual a EPA se defendeu afirmando que os resultados abrangentes das emissões de GEE apresentariam aos requisitos de legitimidade (dano específico, nexos causal entre a ação e o dano, e a possibilidade de reparação) “um obstáculo jurídico insuperável”. Antes de analisar a presença dos requisitos de legitimidade, a Suprema Corte chegou à conclusão de que apenas um dos autores precisaria possuí-la, e que o Estado de Massachusetts, sendo um Estado soberano, cujo território em grande parte seria supostamente afetado, possuiria o direito processual de proteger seus interesses perante o Poder Judicial Federal, não sendo necessário preencher todos os requisitos de legitimidade.

Mesmo considerando que o Estado de Massachusetts seria parte legítima, a Corte seguiu analisando a presença dos requisitos de legitimidade. Ela reconheceu a presença do dano, afirmando que “os danos associados com as mudanças climáticas são sérios e bem reconhecidos” (EPA, 2007)¹³, e que tais mudanças irão causar um número de alterações no meio-ambiente, incluindo o aumento no nível do mar. A Corte afirmou ainda que, mesmo sendo os danos resultantes das mudanças

¹³ No original: “*The harms associated with climate change are serious and well recognized*” (EPA, 2007).

climáticas abrangentes, isso não diminuiria o interesse do Estado de Massachusetts no resultado da lide.

Em seguida, a Corte analisou a presença donexo causal. A EPA afirmou que sua decisão de não regular emissões de GEE oriundas de veículos motores seria tão insignificante ao dano alegado (alterações no clima) que a agência não poderia responder judicialmente por ele. Conforme a EPA, seria improvável que a regulação requerida realisticamente mitigasse os efeitos globais das mudanças climáticas, especialmente considerando que as emissões de países em desenvolvimento compensariam a redução doméstica de emissões. A Corte, porém, afirmou que essa regulação não poderia ser considerada como algo ínfimo, considerando que o setor de transporte norte-americano emite uma quantidade enorme de dióxido de carbono, sendo os Estados Unidos o terceiro maior emissor de gases do tipo. Portanto, sua regulação faria uma contribuição significativa às concentrações de GEE e, conseqüentemente, à mitigação das mudanças climáticas.

Em seguida, a Corte analisou a presença do último requisito de legitimidade, qual seja, a possibilidade de reparação. A Corte determinou que o risco do aumento do nível do mar afetar a costa do Estado de Massachusetts, apesar de remoto, é bastante real. Mesmo considerando que a regulação das emissões de GEE não acabaria com as mudanças no clima, ela reduziria, em certa medida, o risco do aumento do nível do mar. Portanto, preenchidos os requisitos, estaria presente a legitimidade dos autores para impetrar a ação.

Por fim, a Corte decidiu que o fato de o administrador poder decidir discricionariamente não lhe tiraria o dever de regular tais gases, e que ele só poderia se negar a fazê-lo se determinasse que GEEs não contribuem para as mudanças no clima ou se fundamentasse, de outra forma, sua decisão. A Suprema Corte, portanto, determinou que a EPA possui o dever de regular as emissões de GEE, tendo em vista que estas se encaixam adequadamente na definição de “poluidoras” que o Ato do Ar Limpo determina que a EPA deve regular.

Apesar da decisão da Corte, quatro juízes foram dissidentes, e suas razões para tal merecem ser analisadas. Estes juízes concordaram que as mudanças climáticas possuem um grau elevadíssimo de gravidade, mas que este problema não escapou à atenção do Executivo e Legislativo norte-americanos, que são os responsáveis por lidar com este tema. De acordo com os magistrados, é

jurisprudência da Corte que o tema das mudanças climáticas seja enfrentado pelo Congresso e pelo Chefe do Executivo, e não pelo Judiciário.

Ainda conforme os magistrados, não haveria jurisprudência da Corte em relação a “relaxar” os requisitos de legitimidade quando um Estado é uma das partes litigantes. Esta seria uma forma que a Corte encontrou para legitimar os autores, tendo em vista sua falha em demonstrar os requisitos de legitimidade. O próprio conceito de mudanças climáticas, por afetar toda a humanidade, seria inconsistente com o requerimento de dano particularizado, que deve afetar o autor da lide de forma pessoal e individualizada. O dano ao qual os autores fazem referência – a perda da costa – deve ser atual ou iminente, não hipotético e futuro. Aceitar que haja um período de um século e a ocorrência de eventos hipotéticos até a possível ocorrência do dano tornaria os requisitos de concretude e eminência ineficazes. Ainda, as emissões de GEE derivadas de novos veículos motores seria demasiado pequena, podendo reduzir somente uma fração dos 4% de emissões de GEE que veículos motores domésticos emitem.

Em relação aonexo causal, afirmam os juízes dissidentes que o tema das mudanças climáticas seria demasiado complexo para que os litigantes possam retrazar o caminho entre o dano alegado e uma quantidade fracionada de emissões de GEE globais. Tal conexão seria demasiado especulativa para demonstrar o nexocausal. Quanto ao terceiro requisito, a possibilidade de reparação, esta deve diretamente e concretamente beneficiar os autores. Porém, estes foram incapazes de prever o que acontecerá com 80% das emissões de GEE que se originam fora dos Estados Unidos, que provavelmente compensarão a redução das emissões domésticas, sendo improvável, portanto, a possibilidade de reparação do dano. Concluem os juízes dissidentes afirmando que os requisitos de legitimidade devem ser preenchidos devido a limitação do Poder Judiciário em tratar de um número excessivo de assuntos, principalmente diante da separação de poderes, e que o Poder Judiciário não pode servir de fórum para debates de políticas públicas (UNITED STATES, 2007).

Este caso tornou-se histórico por ter a Suprema Corte norte-americana determinado que Gases de Efeito Estufa são poluentes. Porém, inúmeros outros elementos chamam a atenção nesse litígio. Percebe-se que os requisitos de legitimidade – demonstração do dano, nexocausal e possibilidade de reparação – estão no âmago da controvérsia. De fato, o tema das mudanças climáticas é

demasiado complexo e é inevitável que sua judicialização em sistemas jurídicos tradicionais traga obstáculos, conforme foi abordado no capítulo anterior.

Em seguida, será abordado outra lide que lida com temas similares: o caso *Urgenda v. Governo da Holanda*.

4.2. Urgenda v. Governo da Holanda

A Fundação Urgenda, cujo objetivo é estimular e acelerar uma transição a uma sociedade mais sustentável, peticionou ao Estado Holandês para que este reduzisse suas emissões de GEE de forma que, até o final de 2020, essas emissões tenham sido reduzidas até 40% ou ao menos 25% comparado aos níveis de 1990. Em 2015, uma Corte Distrital holandesa julgou procedente seu pedido. Em 2018, a sentença foi confirmada pela Corte de Apelação da Holanda. Em seguida, o Estado Holandês entrou com um recurso de cassação na Suprema Corte Holandesa.

De acordo com a Fundação Urgenda, sua legitimidade encontraria respaldo no Código Civil Holandês, que permite que organizações entrem com Ações Civis Públicas no interesse de quem elas representam – neste caso, em favor dos residentes da Holanda, ameaçados pelas mudanças no clima. De forma sumarizada, afirmava a Urgenda que as emissões de GEE da Holanda eram excessivas e estariam contribuindo para as mudanças climáticas, e que o Estado Holandês não estava sendo suficientemente ambicioso em seu compromisso de redução de suas emissões. Portanto, com base em seu dever de proteger os residentes da Holanda, de acordo com o Código Civil Holandês, assim como os artigos 2º e 8º da Convenção Europeia dos Direitos Humanos (ECHR), o Estado Holandês teria a obrigação de reduzir suas emissões de GEE de forma que, até o final de 2020, essas emissões tenham sido reduzidas até 40%, ou ao menos 25% comparado aos níveis de 1990.

O Estado Holandês, por sua vez, afirmava não haver fundamentação legal, nacional ou internacional, que o obrigasse a reduzir suas emissões de GEE. O Governo afirmava ainda que, caso o Judiciário obrigasse o Estado a reduzir suas emissões, isso seria, essencialmente, criar legislação, o que iria contra a liberdade política do governo e do Parlamento e o Princípio da Separação dos Poderes.

Em sua decisão, a Corte se baseou nos fatos não contestados pelos litigantes. Estes concordavam que, desde o início da revolução industrial, a

humanidade tem, em larga escala, consumido energia que é predominantemente gerada por combustíveis fósseis, que lançam dióxido de carbono na atmosfera, onde permanece por milhares de anos sendo absorvido pelos oceanos e florestas. Essa capacidade de absorção está diminuindo devido ao aquecimento da água do mar e à deflorestação. Concordavam as partes, portanto, que há uma conexão direta entre as emissões de GEE causadas por humanos e o aquecimento do planeta.

A Corte baseou-se também em dois relatórios do IPCC: o quarto relatório, de 2007, e o quinto, de 2013-2014. De acordo com o Quarto Relatório de Avaliação do IPCC, um aumento na temperatura global de 2°C em relação aos níveis pré-industriais gerará riscos graves e irreversíveis ao clima. Para conseguir atingir o volume máximo de 450ppm (partes por milhão) emissões de GEE até o ano de 2100, as emissões dos países presentes no Anexo I do UNFCCC (países desenvolvidos, tal qual os Países Baixos) devem ser de 25% a 40% menores no ano de 2020 do que eram no ano de 1990. De acordo com o Quinto Relatório de Avaliação do IPCC, se as emissões de GEE na atmosfera se mantiverem estáveis com 450ppm até o ano de 2100, é provável que a temperatura global se mantenha abaixo de 2°C.

A Corte também fundamentou sua decisão na UNFCCC, que estabelece que seus signatários se comprometem a reduzir as emissões de GEE, tendo como objetivo o retorno ao nível de emissões de 1990, e no Acordo de Paris, que determina que as partes devem preparar planos climáticos ambiciosos, de forma a manter o aquecimento global bem abaixo de 2°C, comparado com os níveis pré-industriais. A decisão também se baseou nos relatórios do PNUMA que, desde 2010, tem reportado a diferença entre o nível de emissões necessárias para conter o aquecimento do planeta e as reduções as quais os países se comprometeram. Em 2013, pelo terceiro ano seguido, a redução a que os países se comprometiam eram demasiado baixas, e as emissões de GEE continuavam aumentando, tornando improvável que o limite de 2°C fosse alcançado.

Em sua decisão, a Suprema Corte verificou se os Artigos 2^o¹⁴ e 8^o¹⁵ da ECHR poderiam ser interpretados no sentido de obrigar o Estado a tomar medidas

¹⁴ “Art. 2º O direito de qualquer pessoa à vida é protegido pela lei. Ninguém poderá ser intencionalmente privado da vida, salvo em execução de uma sentença capital pronunciada por um tribunal, no caso de o crime ser punido com esta pena pela lei” (ECHR, 1950).

¹⁵ “Art. 8º Qualquer pessoa tem direito ao respeito da sua vida privada e familiar, do seu domicílio e da sua correspondência” (ECHR, 1950).

que reduzam suas emissões de GEE. O Estado Holandês argumentava que o perigo das alterações no clima não seria específico o suficiente para se enquadrar no escopo de proteção destes artigos. Ademais, sendo a causa das mudanças climáticas globalizada, não cairia, portanto, no escopo da ECHR, haja vista esta aplicar-se somente aos países europeus.

O artigo 2º da ECHR protege o direito à vida. De acordo com a jurisprudência da Corte Europeia de Direitos Humanos, esse artigo trata não só de uma obrigação negativa por parte dos Estados em não violar este direito, mas também de uma obrigação positiva que consistiria em proteger quem está sob sua jurisdição. Múltiplas vezes a Corte Europeia considerou que tal artigo foi violado pelas omissões de Estados frente a desastres ambientais. Para enquadrar-se no escopo deste artigo, o risco à vida deve ser genuíno e iminente, devendo este último ser interpretado no sentido de que o risco afetará diretamente as pessoas envolvidas. Esses riscos podem se materializar após longo período.

O artigo 8º protege o direito ao respeito à vida privada e familiar. De acordo com a jurisprudência da Corte Europeia, essa proteção também pode se relacionar a perigos ambientais que possam afetar de forma grave a vida privada das pessoas. Tais perigos não precisam se materializar em um curto período.

Portanto, as obrigações derivadas dos artigos 2º e 8º da ECHR obrigariam o Estado a tomar medidas preventivas, mesmo caso a materialização do risco seja incerta, aplicando-se o Princípio da Precaução. Os Estados, porém, possuem discricção para determinar quais serão as medidas a serem tomadas, as quais devem ser, porém, adequadas e razoáveis, podendo as Cortes determinarem se elas efetivamente o são. Em inúmeros casos, a Corte Europeia de Direitos Humanos determinou que as políticas adotadas pelos Estados eram inadequadas.

Em seguida, a Corte analisou se a natureza global das emissões e suas consequências implicariam a não aplicação da Convenção Europeia dos Direitos Humanos.

Conforme sua decisão, os artigos 2º e 8º da Convenção implicam na obrigação do Estado Holandês em “fazer sua parte” para prevenir as mudanças climáticas, ainda que estas sejam um problema global. Considerando que todos os países do mundo emitem GEE e que todos eles serão afetados pelas mudanças climáticas, todos os países devem tomar as medidas necessárias. Tal determinação está presente nas provisões da UNFCCC, reiterada pelo Acordo de Paris. Esse

entendimento corresponde ao chamado Princípio de Não Causar Dano (*no harm principle*), princípio de Direito Internacional presente no preâmbulo do UNFCCC¹⁶, segundo o qual os países não podem causar danos uns aos outros. Conforme decisão da Corte, esse entendimento justifica a responsabilidade parcial, segundo a qual cada país é responsável por sua parte na redução das emissões de GEE. Esse entendimento está de acordo com o que é adotado no caso da eventual prática de atos ilegais nas relações internacionais, quando um Estado é responsável somente em parte por um dano.

Portanto, o argumento segundo o qual um Estado não pode ser responsabilizado, ou porque suas emissões de GEE são demasiado pequenas, ou porque outros Estados não cumprem com sua parte da responsabilidade em reduzir emissões, não pode ser aceito.

Conclui a Suprema Corte que o Estado Holandês é obrigado, com base nos artigos 2º e 8º da Convenção Europeia de Direitos Humanos, a tomar as medidas adequadas contra as mudanças no clima. A Corte decidiu que há um alto grau de consenso na comunidade internacional em relação à necessidade dos Estados em regular suas emissões de GEE entre 25% a 40% até 2020, que seria o mínimo patamar possível para limitar o aumento na temperatura ao máximo de 2°C. Esse consenso pode ser invocado ao serem implementadas as obrigações positivas decorrentes da Convenção Europeia de Direitos Humanos, sendo essas metas de redução consideradas o “mínimo absoluto”.

Em relação ao argumento de que seria uma violação ao Princípio dos Três Poderes caso o Judiciário decidisse pela necessidade do Governo em regular suas emissões, afirma a Corte que, se um governo possui o dever legal positivo, pode ser compelido a fazê-lo pelo Judiciário. Conforme já foi visto, o Estado Holandês possui a obrigação de proteger seus cidadãos conforme determina a Convenção Europeia de Direitos Humanos, e, portanto, pode ser compelido a fazê-lo pelas Cortes nacionais. Ademais, as Cortes podem analisar se o governo está cumprindo diligentemente com seus deveres e, em certos casos, o Judiciário pode determinar que o governo tome medidas específicas (HOLANDA, 2019).

¹⁶ “Lembrando também que os Estados, em conformidade com a Carta das Nações Unidas e com os princípios do Direito Internacional, têm o direito soberano de explorar seus próprios recursos segundo suas políticas ambientais e de desenvolvimento e a responsabilidade de assegurar que atividades sob sua jurisdição ou controle não causem dano ao meio ambiente de outros Estados ou de áreas além dos limites da jurisdição nacional” (UNFCCC, 1992).

A partir dessa decisão, surgiu a possibilidade de que ONGs e outras organizações da sociedade civil utilizem-se dos mesmos fundamentos legais perante o Judiciário, impetrando ações em seus próprios países cujo fundamento seria a existência de uma obrigação legal dos Estados em proteger os direitos fundamentais de seus cidadãos através de medidas de mitigação das mudanças climáticas. Tal caso também obteve amplo reconhecimento pelo fato de a Corte Holandesa reconhecer o acúmulo científico do IPCC como prova técnica, possibilitando que outras Cortes façam o mesmo (SETZER; CUNHA; FABBRI, 2019).

Vale ressaltar a forma como a Corte lidou com o argumento da separação dos poderes, utilizando-se do entendimento da responsabilidade parcial dos Estados, que permite sua responsabilização independentemente do tamanho de suas emissões. Este entendimento possibilitaria lidar com argumentos como os utilizados no caso *Massachusetts v. EPA*, no qual tanto a EPA quanto os juízes dissidentes afirmavam ser as emissões de GEE de novos veículos motores quase insignificantes frente às emissões globais. Ademais, vale destacar a utilização do Princípio da Precaução, que pode ser usado quando não há consenso científico sobre determinado tema.

Apesar de sua origem e do grande número de casos originários do Norte Global, a litigância judicial climática também está presente nas Cortes do Sul Global. Tradicionalmente, países do Sul Global não tendem a enxergar as mudanças climáticas como sua principal adversidade, focando, pelo contrário, em problemas mais imediatos, tais como sua economia e segurança pública. Existe também uma tendência a enxergar o tema das mudanças climáticas como um “luxo” de países desenvolvidos, ou como um obstáculo ao seu próprio desenvolvimento econômico. Um passado dominado pelo colonialismo também criou uma certa desconfiança em relação aos esforços de proteção ambiental dos países do Norte Global (SETZER; BENJAMIN, 2020). Contudo, países do Sul Global têm sido cada vez mais cenários deste tipo de litigância (SETZER; CUNHA; FABBRI, 2019). Esta tendência mostra-se oportuna, tendo em vista que as mudanças no clima afetarão os países de forma desigual, sendo os países do Sul e suas populações mais vulneráveis os que mais serão atingidos (MALJEAN-DUBOIS, 2019). Assim sendo, será analisado em seguida um célebre litígio do Sul Global: o caso *Leghari v. Governo do Paquistão*.

4.3. Leghari v. Governo do Paquistão

Em 2015, Asghar Leghari, um agricultor, requereu, perante a Suprema Corte de Lahore, no Paquistão, que fosse cessada a violação aos seus direitos fundamentais. Conforme o autor, haveria um consenso acerca do perigo imposto pelas mudanças climáticas, cuja origem decorreria, majoritariamente, de atividades antropogênicas. Essas alterações climáticas já estariam afetando o Paquistão, o qual vinha sofrendo, há três anos, graves alagamentos. Para lidar com essa ameaça, o Ministro das Mudanças Climáticas do Governo do Paquistão anunciou a criação da Política Nacional das Mudanças Climáticas e da Estrutura Para a Implementação da Política Nacional das Mudanças Climáticas. Porém, até o momento, sua implementação ainda não havia ocorrido. O autor da lide temia que, sem uma estratégia governamental, ele seria incapaz de manter seu sustento, devido à forma como as mudanças climáticas afetam a agricultura. O autor alegou que estavam sendo violados os artigos 9º e 14º da Constituição do Paquistão, além dos princípios constitucionais da justiça social e econômica, e de princípios internacionais, tais como o Princípio do Desenvolvimento Sustentável, o Princípio da Precaução e o Princípio da Equidade Intergeracional.

A decisão da Corte foi favorável à Leghari. Em suas fundamentações, afirmou a Corte que “as mudanças climáticas são o desafio definidor do nosso tempo, e levarão a graves alterações no sistema climático do nosso planeta” (PAQUISTÃO, 2015)¹⁷. Essas alterações já estariam sendo sentidas no Paquistão através de graves alagamentos e secas, que põem em risco o acesso à água potável e a segurança alimentar dos cidadãos. Portanto, haveria uma necessidade de proteção aos direitos fundamentais da população do Paquistão, especialmente da população mais vulnerável. Na decisão, o Chefe de Justiça afirmou ainda que a proteção do meio ambiente assumiu um papel central no sistema dos direitos constitucionais paquistaneses. O direito à vida, por exemplo, presente no artigo 9º de sua Constituição, incluiria o direito a um meio ambiente limpo e saudável e o direito à dignidade humana. Portanto, a atual jurisprudência ambiental deveria ser redesenhada de forma a atender assuntos urgentes, tais como as mudanças climáticas. A decisão reconhece ainda que, apesar de as emissões de GEE do

¹⁷ No original: “*Climate Change is a defining challenge of our time and has led to dramatic alterations in our planets climate system*” (PAQUISTÃO, 2015).

Paquistão serem baixas, o Estado possui uma responsabilidade como membro da comunidade global de combater as mudanças climáticas, não podendo, portanto, ficar inerte. Reconhecendo a emergência das mudanças no clima, a Corte ordenou a instituição da Comissão das Mudanças Climáticas (Climate Change Commission - CCC). A Comissão foi posteriormente dissolvida por ter conseguido cumprir mais da metade dos itens prioritários para a implementação da Política Nacional das Mudanças Climáticas, devendo os próximos passos serem tomados pelo governo (PAQUISTÃO, 2015).

Este foi o primeiro caso de litigância judicial climática que reconheceu que a omissão governamental em implementar políticas nacionais para lidar com as mudanças no clima pode ser considerada uma violação aos direitos fundamentais de seus cidadãos (SETZER; CUNHA; FABBRI, 2019). O fato de a Corte ter decidido que o Estado não pode ficar inerte, mesmo considerando suas baixas emissões de GEE, também é emblemático, e possui grande semelhança com o entendimento da Responsabilidade Parcial, aplicada no caso Urgenda v. Holanda.

Sua importância, porém, deriva não só do fato de ser este, até o momento, o caso mais notório do Sul Global, mas também pela fundamentação legal derivar diretamente de direitos fundamentais constitucionalmente reconhecidos, sendo, portanto, um argumento possível de ser utilizado no âmbito brasileiro¹⁸. Conforme Barrit e Sedit (2019), haveria uma onda de decisões jurídicas descritas como “adjudicação transformativa” emergindo do Sul Global, que surgem quando há uma omissão por parte do governo em face de demandas sociopolíticas. Esse vácuo estatal seria preenchido pelas Cortes. Foi o que ocorreu neste caso (BARRITT; SEDITI, 2019).

Em seguida, serão apresentados dados referentes à litigância judicial climática no Brasil.

¹⁸ Foi o que fez o Laboratório do Observatório do Clima, ao impetrar uma ação civil pública contra o Ministro do Meio Ambiente, no final de 2021, e usar como argumentação legal o fato de as alterações climáticas afetarem direitos protegidos pela Constituição brasileira, como o direito ao meio ambiente, à vida, à saúde e à moradia.

5 O Retrato da Litigância Judicial Climática no Brasil

O artigo 225 da Constituição Federal brasileira, conforme previamente visto, impõe tanto à coletividade quanto ao Poder Público o dever de defender e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações. O Brasil possui um arcabouço de normas que permite que a coletividade, representada por movimentos sociais organizados, defendam os interesses sociais e difusos da população, através de instrumentos como a Ação Civil Pública, o Mandado de Segurança Coletivo, e o Mandado de Injunção (MAROCCO; FONTANELA; MATOS, 2021). Por sua vez, o Poder Público cumpre sua função constitucional de defender e preservar o meio ambiente através de inúmeras instituições, dentre as quais destacam-se o Ministério Público e a Defensoria Pública. Dentre as normas do ordenamento jurídico que legitimam estas instituições a proteger o meio ambiente, destacam-se a Lei n. 6.938/81, que dá legitimidade ao Ministério Público para propor ações de responsabilidade civil e criminal perante danos ambientais, e a Lei da Ação Civil Pública, que dá ao Ministério Público e a Defensoria, além de outras instituições do Poder Público, a legitimidade para propor ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados ao meio ambiente.

É a partir deste contexto legal, em conjunto com a atual crise ambiental/climática que o Brasil enfrenta, que surgiram os litígios judiciais relacionados às mudanças climáticas apresentados no quadro abaixo (Quadro 1), coletados da base de dados Sabin Center for Climate Change Law¹⁹ até julho de 2022.

Quadro 1: Casos brasileiros de litigância judicial climática detectados pelo Sabin Center for Climate Change Law até 07/2022

Caso	Ano	Autor	Réu	Local do Trâmite	Situação processual
-------------	------------	--------------	------------	-------------------------	----------------------------

¹⁹ O Sabin Center for Climate Change Law, vinculado à Faculdade de Direito da Universidade de Columbia, é um instituto cujo principal trabalho é desenvolver técnicas jurídicas e treinar operadores do direito para lidar com os desafios das mudanças climáticas. Além disso, o Centro fornece dados atualizados sobre tópicos de direito climático. Dentre os instrumentos desenvolvidos pelo Centro Sabin está a Base de Dados de Litígios Climáticos, que traz dados referentes à litígios judiciais climáticos globais. Para adentrar o escopo desta base de dados, os casos devem satisfazer dois requisitos: primeiramente, devem ser casos levados perante corpos judiciais; em segundo lugar, esses litígios devem ter como problema principal as mudanças climáticas, não entrando em seu escopo casos que não tratam das mudanças climáticas de forma significativa.

PSB et al. v. União (ADI 6932)	2021	Partidos Políticos	Estado	Supremo Tribunal Federal	Em andamento
Carbonext Tecnologia em Soluções Ambientais Ltda. v. Amazon Imóveis	2021	Setor Privado	Setor Privado	44º Vara Cível de São Paulo	Em andamento
Laboratório do Observatório do Clima v. Ministro do Meio Ambiente	2021	ONG	Estado	7ª Vara Federal Ambiental e Agrária da Sessão Judiciária do Amazonas	Em andamento
Instituto Preservar et. al. v. Copelmi Mineração Ltda. e IBAMA	2021	ONGs	Estado e setor privado	9ª Vara Federal do Rio Grande do Sul	Em andamento
Ministério Público Federal v. de Rezende	2021	Estado	Setor privado	7ª Vara Federal Ambiental e Agrária da Sessão Judiciária do Amazonas	Em andamento
Six Youths v. Ministro do Meio Ambiente e outros	2021	ONG	Estado	14ª Vara Federal de São Paulo	Em andamento
Partido dos Trabalhadores v. União (ADPF 746)	2021	Partido Político	Estado	Supremo Tribunal Federal	Em andamento
Rede Sustentabilidade v. Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) (ADPF 749)	2020	Partido Político	Estado	Supremo Tribunal Federal	Transitado em julgado
Instituto Internacional Arayara v. Copelmi Mineração Ltda. (Copelmi), Fundação Estadual De Proteção Ambiental Henrique Luiz Roessler (Fepan) E Agência Nacional De Águas (Ana)	2020	ONG	Estado e setor privado	Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul	Em andamento

Instituto Internacional Arayara v. Fundação Nacional do Índio – Funai, Copelmi Mineração Ltda., Fundação Estadual De Proteção Ambiental Henrique Luiz Roessler – Fepam	2020	ONG	Estado e setor privado	Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul	Em andamento
Associação Brasileira dos Membros do Ministério Público do Meio Ambiente vs. Ministro de Estado do Meio Ambiente (ADPF 814)	2020	Associação da Sociedade Civil	Estado	Supremo Tribunal Federal	Transitado em Julgado
Brasilcom et. al. v. Ministério de Minas e Energia	2020	Setor privado	Estado	Superior Tribunal de Justiça	Transitado em Julgado
Parents for Future Brazil v. Governo de São Paulo	2020	ONG	Estado	Tribunal de Justiça de São Paulo	Transitado em Julgado
Ministério Público Federal v. IBAMA	2020	Estado	Estado	7ª Vara Federal Ambiental e Agrária da Sessão Judiciária do Amazonas	Em andamento
Instituto de Estudos Amazônicos v. Brasil	2020	ONG	Estado	Tribunal Regional Federal da 4ª Região	Transitado em Julgado
PSB et al. v. Brasil (sobre desmatamento e direitos humanos)	2020	Partidos políticos + ONGs	Estado	Superior Tribunal Federal	Em andamento
Instituto Socioambiental et al v. IBAMA e União	2020	ONGs	Estado	7ª Vara Federal Ambiental e Agrária da Sessão Judiciária do Amazonas	Em andamento
PSB et al. v. Brasil (sobre o Fundo Clima)	2020	Partidos políticos	Estado	Superior Tribunal Federal	Em andamento

PSB et al. v. Brasil (sobre o Fundo Amazônia)	2020	Partidos políticos	Estado	Superior Tribunal Federal	Em andamento
IBAMA v. Siderúrgica São Luiz Ltd. e Martins	2019	Estado	Setor privado	15ª Vara Federal Cível da Sessão Judiciária de Minas Gerais	Em andamento
Maia Filho v. IBAMA	2015	Setor privado	Estado	Superior Tribunal de Justiça	Transitado em Julgado
ABRAGET vs. Estado do Rio de Janeiro	2013	Setor privado	Estado	4ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital	Em andamento
Ministério Público de São Paulo v. KLM (Caso Companhias Aéreas)	2010	Estado	Setor privado	Tribunal Regional Federal da 3ª Região	Transitado em Julgado
MPF v. Oliveira e outros	2008	Estado	Setor privado	Superior Tribunal de Justiça	Transitado em Julgado
MPF v. H Carlos Schneider S/A Comércio e Indústria e outros	2007	Estado	Setor privado	Superior Tribunal de Justiça	Transitado em Julgado

Fonte: elaborado pela autora (2022).

De acordo com o Sabin Center, o Brasil possui a maior quantidade de casos de litigância judicial climática na América Latina, com vinte e seis casos, tendo sido o mais antigo impetrado em 2007. Pode-se atribuir essa quantidade ao fato de a maioria dos litígios climáticos do Sul Global estar localizada em países com grande extensão territorial e com um maior desenvolvimento econômico (FILPI, 2021). Destes vinte e seis casos, dezenove foram impetrados entre os anos de 2020 e 2021. É possível que este crescimento no número de casos esteja atribuído à pandemia de Covid-19, resultando em uma maior conscientização acerca da conexão entre as mudanças climáticas e o surgimento de novas pandemias. A principal causa, porém, seria a conduta do atual governo brasileiro para com o meio ambiente (LEHMEN, 2021).

A seguir, serão apresentados os dados referentes aos casos jurídicos analisados, primeiramente em relação aos sujeitos dos litígios e em seguida em relação aos seus objetos.

5.1 Partes Usuais das Demandas Climáticas no Brasil

O gráfico a seguir (Gráfico 1) mostra quem são os autores em litígios judiciais climáticos no Brasil. Os dados são apresentados através da classificação das instituições da sociedade moderna feita por Dunlap e Brulle (2015), que as dividem entre governo, sociedade civil e setor privado. Os litígios impetrados por partidos políticos foram contabilizados como “sociedade civil”.

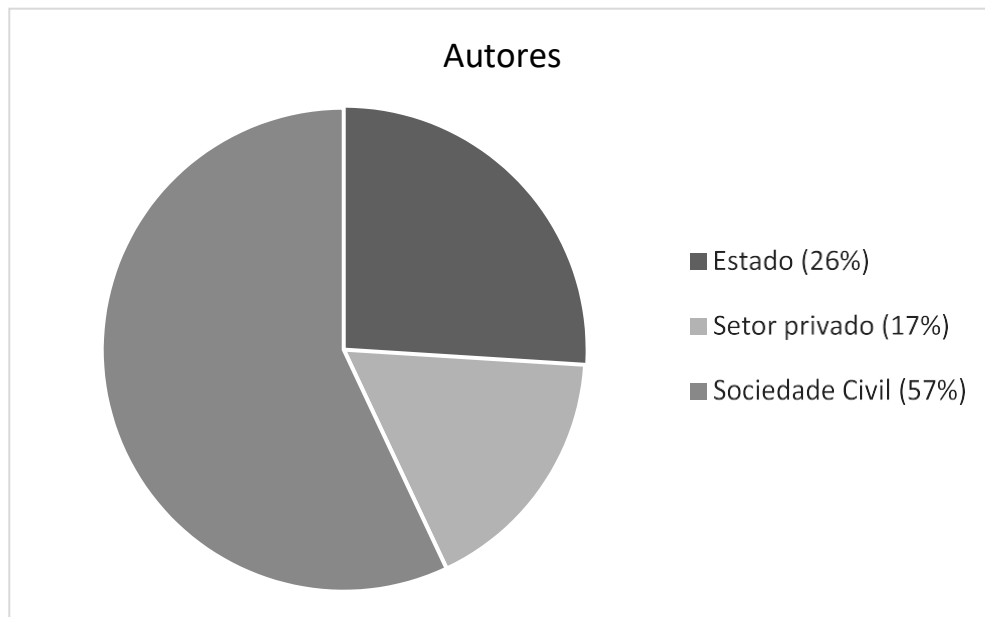
O setor privado, neste gráfico, é representado por quatro litígios. A lide *Brasilcom et. al. v. Ministério de Minas e Energia* e a lide *ABRAGET vs. Estado do Rio de Janeiro* possuem como objeto a declaração de nulidade/inconstitucionalidade de norma ambiental/climática que possuiria o potencial de afetar economicamente estas empresas. A *Brasilcom*, por exemplo, requer a redução de metas para obtenção de créditos de descarbonização devidas pelo setor privado ao Estado. Outro litígio (*Maia Filho v. IBAMA*) trata da validade de multa ambiental relativa à queimada de pastagem sem a devida autorização. A lide *Carbonext Tecnologia em Soluções Ambientais Ltda. v. Amazon Imóveis* possui como objeto a obrigação de transferir créditos de carbono, decorrente de contrato de compra e venda entre as duas empresas.

O Estado brasileiro aparece como parte autora em seis litígios. Dentre estes, quatro possuem como objeto o pedido para que o setor privado repare danos ambientais/climáticos. Dos cinco casos impetrados até 2015 (antes do hiato de quatro anos até o surgimento de novas lides em 2019), três tiveram como parte autora o Estado, sendo este, portanto, o sujeito ativo predominante durante este período. Das seis lides, quatro possuem como órgão impetrante o Ministério Público, tanto federal quanto estadual.

A legitimidade do Ministério Público para litigar em lides judiciais climáticas está prevista no art. 129, inciso III, da Carta Magna, que prevê ser sua função institucional “promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos” (BRASIL, 1988). Setzer, Cunha e Fabbri (2019) dão possíveis razões à forte presença do Ministério Público em litígios judiciais climáticos. Primeiro, devido à falta de vocação que ainda permeia as organizações civis em relação à defesa de direitos sociais. Segundo, há uma grande desigualdade de recursos materiais e logísticos entre o Ministério Público e organizações da sociedade civil, o que

dificultaria seu acesso ao Judiciário. Terceiro, as organizações civis ainda possuiriam um papel de delator, relatando ao Ministério Público acerca da ocorrência de infrações para que este atue, sendo está uma estratégia que proporcionaria um resultado mais célere.

Gráfico 1: Autores em litígios judiciais climáticos no Brasil



Fonte: elaborado pela autora (2022).

Dentre os dezenove casos que surgiram perante o Judiciário brasileiro entre os anos de 2020 e 2021, quinze foram impetrados por organizações da sociedade civil, incluindo ONGs, partidos políticos e entidades sem fins lucrativos.

Filipi (2021) traz a participação de entidades não governamentais como uma característica marcante de litígios do Sul Global. De acordo com o autor, essas organizações estão presentes em aproximadamente metade dos litígios climáticos do Sul Global.

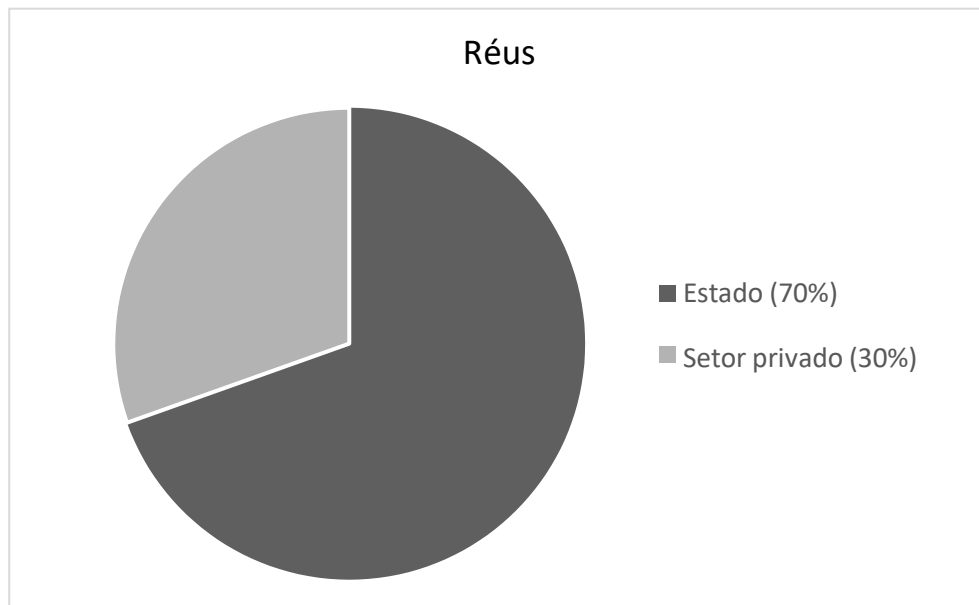
No Brasil, o número de organizações sociais ambientais tem crescido desde a promulgação da Constituição Federal, a qual conferiu a movimentos sociais organizados a legitimidade para a proposição de demandas em caráter coletivo (MAROCCO; FONTANELA; MATOS, 2021). O Observatório do Clima, por exemplo, surgiu em 2002 e hoje é uma rede que congrega cerca de quarenta organizações climáticas. Dentre suas atribuições estão “a produção e disseminação de

conhecimento, o treinamento e capacitação do setor, além da promoção de debates públicos” (SETZER; CUNHA; FABRI, 2019).

É incontestável a importância da sociedade civil como propulsora de mudanças sociais. A atual estrutura política, nacional e internacional, é insuficiente para enfrentar os desafios climáticos, sendo necessária uma pressão que venha de fora do espaço político, especialmente derivada de movimentos ativistas de base (GINANJAR; MUBARROK, 2020). Ao tratar do assunto, o sociólogo Ulrich Beck (2010) fala da necessidade de um “esverdeamento” de todos os estratos da sociedade. A pergunta seria, portanto, como atingir essa conscientização universal. Neste sentido, a litigância climática serve tanto como um mecanismo para que organizações sociais organizadas litiguem em face das outras duas esferas da sociedade moderna - governo e setor privado - como um instrumento para influenciar a mobilização social.

O gráfico seguinte (Gráfico 2) apresenta dados referentes aos sujeitos passivos em litígios judiciais climáticos. Das cinco lides climáticas anteriores à 2019, três foram impetradas pelo Estado contra atores privados. Após 2019, verifica-se que o Estado toma o lugar dos sujeitos privados e torna-se o principal réu. Dezenove dos vinte e seis litígios analisados foram impetrados contra organizações governamentais. Em 2020, dez casos foram impetrados contra organizações estatais, sendo que nenhum caso foi impetrado contra agentes privados. Um dado que chama a atenção é que, dos nove casos impetrados contra o setor privado, somente três tiveram como parte autora alguma entidade da sociedade civil. Nestes três casos, alguma entidade governamental também estava presente como litisconsorte passivo. Ou seja, não há nenhum caso impetrado por organizações civis em que somente o setor privado é parte ré.

Lehmen (2021) afirma ser um traço da nova onda de lides climática no Brasil o fato de estas serem impetradas contra o Estado e não contra o setor privado, e de possuírem como fundamento jurídico a violação de direitos humanos. Porém, conforme a autora, para atingir objetivos concretos no regime das mudanças climáticas através da litigância judicial, é imprescindível desenvolver estratégias contra atores não estatais.

Gráfico 2: Réus em litígios judiciais climáticos

Fonte: elaborado pela autora (2022).

Em seguida, serão apresentados dados referentes aos objetos das lides judiciais climáticas no Brasil.

5.2. Objetos Usuais das Demandas Climáticas no Brasil

O gráfico seguinte (Gráfico 3) mostra quais são os objetos das lides climáticas brasileiras. O litígio Carbonext Tecnologia em Soluções Ambientais Ltda. v. Amazon Imóveis, que trata da obrigação de fazer transferência de créditos de carbono, decorrente de contrato de compra e venda entre duas empresas privadas, e o litígio Brasilcom et. al. v. Ministério de Minas e Energia, que possui como pedido a redução de metas para obtenção de créditos de descarbonização devidas pelo setor privado ao Estado, não foram contabilizados, devido à singularidade dos casos.

Preponderam quatro tipos de pedidos: a declaração de inconstitucionalidade de norma, a cessação de violação de norma, a adoção de norma, e a reparação de danos.

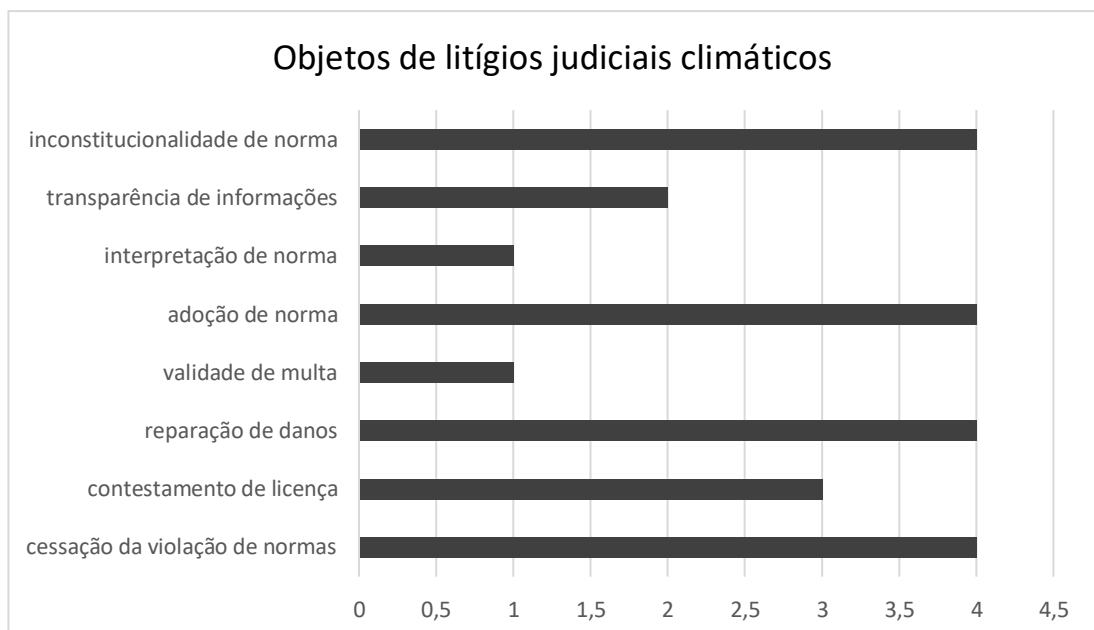
Dos quatro litígios que possuem como pedido a cessação de violação de norma jurídica, três possuem como objetivo combater o desmatamento na Amazônia.

Conforme Filpi (2021), este alto número de casos relativos ao desmatamento evidencia a existência, na América Latina, de um perfil de litigância climática ecológica. Tais casos podem ser classificados como litígios climáticos indiretos, pois o tema das mudanças climáticas, apesar de não se encontrar no cerne da

argumentação, muitas vezes desempenha um papel secundário, mas relevante. Todos os documentos analisados de litígios que tratam do desmatamento trazem a questão da sua ligação com as mudanças climáticas.

Como decorrência dessa omissão estatal em implementar normas de proteção ambiental, surgem danos ambientais/climáticos. Há quatro litígios que tratam de reparação de danos, todos eles impetrados por organizações governamentais contra o setor privado. Destas quatro lides, três tratam de desmatamento. A quarta lide trata do caso Ministério Público de São Paulo v. KLM (Caso Companhias Aéreas), em que o Ministério Público, em 2010, requereu a condenação de companhias aéreas a reflorestar vastas áreas como forma de compensar seu alto número de emissões de GEE.

Gráfico 3: Objeto de litígios judiciais climáticos



Fonte: elaborado pela autora (2022).

Dos quatro litígios que tratam da inconstitucionalidade de norma governamental, três foram impetrados nos últimos dois anos. Uma possível razão seria o aumento no número de normas que diminuem a proteção ambiental.

Dos quatro litígios que possuem como pedido a adoção de normas jurídicas, dois requerem à União uma Contribuição Nacionalmente Determinada (NDC) mais ambiciosa, de forma semelhante ao litígio Urgenda v. Holanda, previamente abordado. Os outros dois litígios tratam da omissão inconstitucional por parte da União ao não adotar providências de índole administrativa que permita o

funcionamento de fundos de natureza contábil, sendo objeto dos litígios o Fundo Clima e o Fundo Amazônia.

Três litígios contestam a concessão de licença a projetos que possuiriam o potencial de afetar negativamente o clima. Destes, dois foram impetrados pelo Instituto Internacional Arayara e possuem como objeto a construção, pela empresa Copelmi Mineração, nas margens do Rio Jacuí, nos municípios de Eldorado do Sul e Charqueadas, no Rio Grande do Sul, a maior mina a céu aberto de carvão do Brasil. Um dos litígios possui como objeto os direitos indígenas, e acrescenta ao polo passivo, junto com a Copelmi e a Fundação Estadual de Proteção Ambiental (FEPAM), a Fundação Nacional do Índio (FUNAI). A outra lide possui como objeto a segurança hidráulica, tendo em vista que a mina será construída às margens do Rio Jacuí, e tem no polo passivo, no lugar da FUNAI, a Agência Nacional de Águas (ANA).

Chama a atenção a falta de casos que tratem de estratégias de adaptação, o que seria fundamental para países do Sul Global, devido à alta vulnerabilidade de suas populações. Filpi (2021) atribui isso aos diferentes níveis de acesso ao Poder Judiciário que existem dentro de países do Sul Global. Aqueles que serão os primeiros a serem afetados e que devem, portanto, preocupar-se com estratégias de adaptação, são também aqueles com maiores dificuldades de acesso à justiça.

Tendo em vista que, dos 26 casos analisados, somente 9 transitaram em julgado, ainda não é possível concluir pela efetividade de tais litígios. Porém, de acordo com Barritt e Sediti (2019), diante da tradição jurídica de “adjudicação transformativa”, conforme explicado anteriormente, é provável que surjam decisões no Sul Global que sejam mais semelhantes com a decisão do caso Leghari v. Governo do Paquistão, do que semelhantes com decisões de casos do Norte Global. Ou seja, diante de argumentos relativos à violação de direitos fundamentais/direitos humanos (que são predominantes nas lides analisadas), é provável que as Cortes brasileiras decidam em favor dos impetrantes.

6 CONCLUSÃO

Este trabalho cuidou em expor a litigância judicial climática, com ênfase em suas tendências brasileiras. Para tal, começou pela abordagem do Direito Ambiental Internacional, que surge a partir de uma inquietação na comunidade científica acerca do futuro do planeta. Através de avanços científicos, que puderam verificar que atividades antropogênicas estão, efetivamente e progressivamente, afetando drasticamente o clima, em conjunto com o avanço do regime jurídico ambiental, surgiu a disciplina do Direito Climático. Estes regimes jurídicos internacionais tiveram grande impacto no Brasil, como era de se esperar, já que o país possui vastas e diversas fauna e flora, além de um dos maiores sumidouros do Planeta. Legislações como a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938/81) e a Lei da Política Nacional sobre Mudança do Clima (Lei nº 12.187/2009) demonstram que o legislativo brasileiro não se manteve inerte perante a evolução do regime jurídico internacional ambiental/climático.

Em seguida, esta monografia procurou demonstrar a inerente conexão entre os direitos humanos e as mudanças no clima. Esta conexão é demonstrada, primeiramente, através de exemplos de violações de direitos humanos causadas pelas alterações climáticas. Em seguida, são abordados quais institutos jurídicos reconhecem esta ligação e de que forma. Tal tema é importante que seja abordado, pois a violação de direitos humanos é comumente alegada em litígios judiciais climáticos, tendo em vista que as Cortes ainda não são pacíficas ao aceitar o argumento da violação de direitos climáticos.

O capítulo terceiro procurou abordar a litigância judicial climática em si, de forma a apresentar, para o leitor leigo, do que consiste este instituto, em que contexto surgiu, como a doutrina o classifica, e quais são os principais problemas e desafios que ele enfrenta. Isto tudo é demonstrado de forma prática no capítulo quarto, no qual são analisados três casos de litigância judicial climática em diferentes locais do mundo. Estes casos são trazidos com grande destaque pela doutrina internacional.

Por fim, o capítulo quinto apresentou dados referentes aos casos de litigância judicial climática no Brasil, tendo em vista a posição de destaque que o Brasil possui no âmbito climático. Não teve o anseio de tratar, pormenorizadamente, de cada lide brasileira relacionada às mudanças climáticas, mas sim, através de um punhado de

casos nacionais que alcançaram bases de dados estrangeiras, identificar certas tendências que surgem no âmbito da litigância judicial climática brasileira. Através da coleta de informações presentes em uma base de dados de litigância judicial climática norte-americana, foi possível observar quem são as partes desses litígios e quais são seus objetos. Percebe-se que, até meados dos anos 2010s, o Estado brasileiro era o autor predominante em litígios judiciais climáticos, representado principalmente pelo Ministério Público. Após este período, surge um grande número de ONGs ambientais e climáticas que, inspiradas pelo sucesso de lides judiciais climáticas internacionais, cada vez mais propõem ações perante o Judiciário brasileiro. No Brasil, organizações da sociedade civil que atuam em litigâncias judiciais climáticas ainda estão principiando, sondando estratégias e verificando quais métodos são mais efetivos. O arcabouço de normas que o Brasil possui permite inúmeras estratégias por parte das ONGs; é de se esperar, portanto, um aumento no número e na variedade de lides do tipo.

O Estado brasileiro, por sua vez, deixa de ser o principal autor nestes litígios e passa a ser o sujeito passivo predominante, tomando o lugar do setor privado, que, no início dos anos 2010s, era o principal alvo.

Inúmeros são os objetos destes litígios, que vão desde a reparação de danos ambientais/climáticos, a adoção de normas, até obrigações de fazer por parte do Estado. No Brasil destacam-se casos que tratam do desmatamento, os quais possuem como pedido principal a obrigação de fazer do Estado em implementar normas já existentes de proteção às matas e florestas. Os pedidos de reparação de danos servem para, de forma retroativa, tentar reparar o prejuízo causado pela inércia estatal.

Apesar de seus desafios, há que se considerar que a estratégia possui grande potencial no Brasil. Este potencial, porém, é limitado. Não se pode esperar que o Judiciário, por si só, possa impedir o avanço das mudanças climáticas. Sendo este um problema complexo, demanda também soluções complexas. Além da existência de políticas públicas, é necessário que seja alcançada uma conscientização climática global. Neste contexto, a litigância judicial climática surge como um instrumento capaz de difundir, na opinião pública, a urgência de um esforço organizado para o enfrentamento das mudanças climáticas.

REFERÊNCIAS

ALBERTO, Marco Antônio Moraes; MENDES, Conrado Hübner. Litigância climática e separação de poderes. In: SETZER, Joana; CUNHA, Kamyła; FABBRI, Amália Botter (org.). **Litigância Climática: novas fronteiras para o direito ambiental no Brasil**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p. 117-138.

BARRITT, Emily; SEDITI, Boitumelo. The Symbolic Value of Leghari v. Federation of Pakistan: Climate Change Adjudication in the Global South. **King's Law Journal**, London, v. 30, n. 2, pp. 203-210, ago. 2019. Disponível em: <https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=3405212>. Acesso em: 23 abr. 2022.

BECK, Ulrich. Climate for Change, or How to Create a Green Modernity? **Theory, Culture & Society**, California, v. 27, n. 4, pp. 254-266, jul. 2010. Disponível em: <<https://journals.sagepub.com/doi/abs/10.1177/0263276409358729?journalCode=tcsa>> Acesso em: 23 abr. 2022.

BENJAMIN, Antônio Herman de Vasconcellos. Responsabilidade civil pelo dano ambiental. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo, v. 9, p. 05-52, jan./mar. 1998.

BERNARDO, Vinicius Lameira. Estratégias de litigância e o papel do judiciário no combate as causas e efeitos do aquecimento global no contexto brasileiro. **Revista do Ministério Público do RS**, Porto Alegre, n. 80, p. 79-109, maio/ago. 2016.

BERNARDO, Vinicius Lameira. O Papel Do Ministério Público No Combate Às Mudanças Climáticas: Desafios E Perspectivas. In: GAIO, Alexandre (Org.). **A Política nacional de mudanças climáticas em ação**. 1. ed. Belo Horizonte: Abrampa, 2021.

BODANSKY, Daniel. International Law and the Design of a Climate Change Regime. In: LUTERBACHER, Urs; SPRINZ, Detlef F. (Eds.). **International Relations and Global Climate Change**. Massachusetts: MIT Press, 2001a, cap. 10, pp. 201-244.

BODANSKY, Daniel. The History of the Global Climate Change Regime. In: LUTERBACHER, Urs; SPRINZ, Detlef F. (Eds.) **International Relations and Global Climate Change**. Massachusetts: MIT Press, 2001b, cap. 2, pp. 23-40.

BOUWER, Kim Alexandra. Lessons from a Distorted Metaphor: The Holy Grail of Climate Litigation. **Transnational environmental law**, Cambridge, v. 9, n. 2, pp. 347-378, 2020. Disponível em: <<https://cadmus.eui.eu/handle/1814/67071>>. Acesso em: 23 abr. 2022.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, [1988]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 23 abr. 2022.

BRASIL. **Lei n. 12.187, de 29 de dezembro de 2009**. Institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima - PNMC e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência

da República, [2009]. Disponível em: <planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12187.htm>. Acesso em: 23 abr. 2022.

BRASIL. **Lei n. 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Brasília, DF: Senado Federal, [1981]. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1980-1987/lei-6938-31-agosto-1981-366135-publicacaooriginal-1-pl.html#:~:text=%C3%89%20institu%C3%ADdo%2C%20sob%20a%20administra%C3%A7%C3%A3o,com%C3%A9rcio%20de%20equipamentos%2C%20aparelhos%20e>>. Acesso em: 23 abr. 2022.

BRASIL. Presidência da República. **Decreto n. 2.652, de 1º de julho de 1998**. Promulga a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, assinada em Nova York, em 9 de maio de 1992. Brasília, DF: Presidência da República, [1998]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d2652.htm>. Acesso em: 23 abr. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **CR 8279 AgR/AT-Argentina**. Relator: Min. Celso de Mello. Julgamento: 17/06/1998. DJe: 10/08/2000. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/19162742/carta-rogoratoria-cr-8279-at-stf>>. Acesso em: 23 abr. 2022.

BURSZTYN, Marcel. Armadilhas do progresso: contradições entre economia e ecologia. **Revista Sociedade e Estado**, Brasília, v. 10, n. 1, pp. 97-124, jan./jun. 1995. Disponível em: <<https://repositorio.unb.br/handle/10482/9588>>. Acesso em: 23 abr. 2022.

CARVALHO, Délton Winter de; BARBOSA, Kelly de Souza. Litigância climática como estratégia jurisdicional ao aquecimento global antropogênico e mudanças climáticas. **Revista de Direito Internacional**, Brasília, v. 16, n. 2, pp. 55-72, 2019. Disponível em: <<https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/137759>>. Acesso em: 23 abr. 2022.

CIDH (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS). **Opinión Consultiva Oc-23/17 De 15 De Noviembre De 2017 Solicitada Por La República De Colombia Medio Ambiente Y Derechos Humanos**. Medio ambiente y derechos humanos. San Jose, 2017. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_23_esp.pdf>. Acesso em: 23 abr. 2022.

CUNHA, Kamyly Borges; REI, Fernando. Proteção dos direitos humanos como meio para litígios climáticos. **Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v. 18, n. 40, pp. 189-217, jan./abr. 2021. Disponível em: <<http://www.domhelder.edu.br/revista/index.php/veredas/article/view/1551>>. Acesso em: 23 abr. 2022.

CRUZ, Valdo. Bolsonaro recua e decide manter fusão dos ministérios da Agricultura e do Meio Ambiente. **G1**, São Paulo, out. 2018. Disponível em: <<https://g1.globo.com/politica/blog/valdo-cruz/post/2018/10/30/bolsonaro-recua-e>>

decide-manter-fusao-dos-ministerios-da-agricultura-e-do-meio-ambiente.ghtml>. Acesso em: 23 abr. 2022.

DUNLAP, Riley; BRULLE, Robert. (Eds.). **Climate Change and Society: Sociological Perspectives**. New York: Oxford University Press. 2015.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Supreme Court of the United States. **Massachusetts et al. vs. Environmental Protection Agency et al.** Washington, 2007. Disponível em: <<https://www.supremecourt.gov/opinions/06pdf/05-1120.pdf>>. Acesso em: 23 abr. 2022.

FILPI, Humberto. **Litigância Climática Ecologizada: Contribuições da América Latina**. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021.

FIORILLO, Celso; MARQUES, Renata. **Direito Ambiental Contemporâneo**. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

GABSCH, Rodrigo D'Araujo. **Aprovação dos tratados internacionais pelo Brasil: possíveis opções para acelerar seu processo**. Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão, 2010. Disponível em: <http://funag.gov.br/loja/download/724-Aprovacao_de_Tratados_Internacionais_pelo_Brasil_posslveis_opcoes_para_acelerar_seu_processo.pdf>. Acesso em: 23 abr. 2022.

GINANJAR, Wahyu Rozzaqi; MUBARROK, Ahmad Zakky. Civil Society and Global Governance: The Indirect Participation of Extinction Rebellion in Global Governance on Climate Change. **Journal of Contemporary Governance and Public Policy**, Indonesia, v. 1, n. 1, pp. 41-52, abr. 2020. Disponível em: <<https://journal.ppishk.org/index.php/jcgpp/article/view/8>>. Acesso em: 23 abr. 2022.

GOLNARAGHI, Maryam et. al. **Climate Change Litigation: Insights into the evolving global landscape**. Geneva: The Geneva Association. 2021. Disponível em: <https://www.genevaassociation.org/sites/default/files/research-topics-document-type/pdf_public/climate_litigation_04-07-2021.pdf>. Acesso em: 23 abr. 2022.

HARRINGTON, Joanna. Climate Change, Human Rights, and the Right to be Cold. **Fordham Environmental Law Review**, [S./l.], v. 18, n. 3, pp. 513-536, 2007. Disponível em: <<https://ir.lawnet.fordham.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1631&context=elr>>. Acesso em: 23 abr. 2022.

HOLANDA. Hoge Raad. **ECLI:NL:HR:2019:2007. 19/00135 (Engels). Klimaatzaak Urgenda**. EK Den Haag, 20 dez. 2019. Disponível em: <http://climatecasechart.com/climate-change-litigation/wp-content/uploads/sites/16/non-us-case-documents/2020/20200113_2015-HAZA-C0900456689_judgment.pdf>. Acesso em: 23 abr. 2022.

HOLLEIS, Jennifer. Como a mudança climática precipitou a guerra civil na Síria. **DW**, [S./l.], mar. 2021 Disponível em: <<https://www.dw.com/pt-br/como-a>>

mudan%C3%A7a-clim%C3%A1tica-precipitou-a-guerra-civil-na-s%C3%ADria/a-56738737>. Acesso em: 23 abr. 2022.

IBA (INTERNATIONAL BAR ASSOCIATION). Climate Change Justice and Human Rights Task Force Report. **Achieving Justice and Human Rights in an Era of Climate Disruption**. Londres, 2014

Disponível em: <<https://www.ibanet.org/MediaHandler?id=0f8cee12-ee56-4452-bf43-cfcab196cc04>>. Acesso em: 23 abr. 2022.

ICC. About ICC. **Inuit Circumpolar Council Canada**. Ottawa, 2022. Disponível em: <<https://www.inuitcircumpolar.com/about-icc/>>. Acesso em: 22 abr. 2022.

IPCC (INTERGOVERNMENTAL PANEL ON CLIMATE CHANGE). History of the IPCC. **Intergovernmental Panel on Climate Change**. Geneva, 2022. Disponível em: <<https://www.ipcc.ch/about/history/>>. Acesso em: 22 abr. 2022.

IPCC (INTERGOVERNMENTAL PANEL ON CLIMATE CHANGE). Summary for Policymakers. *In*: IPCC. **Climate Change 2022: Impacts, Adaptation, and Vulnerability**. Contribution of Working Group II to the Sixth Assessment Report of the Intergovernmental Panel on Climate Change. Cambridge: Cambridge University Press, 2022. Disponível em:

<https://www.ipcc.ch/report/ar6/wg2/downloads/report/IPCC_AR6_WGII_SummaryForPolicymakers.pdf>. Acesso em: 23 abr. 2022.

JACKSON, Tim; WEBSTER, Robin. **Limits revisited**: a review of the limits to growth debate. Hampshire: Greenhouse Graphics, 2016. Disponível em: <<https://limits2growth.org.uk/wp-content/uploads/Jackson-and-Webster-2016-Limits-Revisited.pdf>>. Acesso em: 23 abr. 2022.

KELLENBERG, Derek; LEVINSON, Arik. Waste of Effort? International Environmental Agreements. **Journal of the Association of Environmental and Resource Economists**, Chicago, v. 1, n. 1/2, pp. 135-169, maio. 2014. Disponível em: <<https://www.journals.uchicago.edu/doi/pdf/10.1086/676037>>. Acesso em: 23 abr. 2022.

LEHMEN, Alessandra. Advancing Strategic Climate Litigation in Brazil. **German Law Journal**, Frankfurt am Main, v. 22, n. 8, pp. 1471–1483, dez. 2021.

MAISONNAVE, Fabiano. Bolsonaro anistia grilagem, freia novas áreas indígenas e estaciona reforma agrária. **Folha de São Paulo**, São Paulo, jan. 2020. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/poder/2020/01/bolsonaro-anistia-grilagem-freia-novas-areas-indigenas-e-estaciona-reforma-agraria.shtml>>. Acesso em: 23 abr. 2022.

MALJEAN-DUBOIS, Sandrine. Climate change litigation. **Max Planck Encyclopedia of Procedural Law**, set. 2019. Disponível em: <<https://halshs.archives-ouvertes.fr/halshs-02281274/document>>. Acesso em: 23 abr. 2022.

MAROCCO, Andrea Almeida de Leite; FONTANELA, Cristiani; MATOS, Guilherme de Oliveira. Litigância Climática: A Legitimidade Processual dos Movimentos Sociais

Ambientais na Discussão Climática no Brasil. **Revista de Direito Agrário e Agroambiental**, Florianópolis, v. 7, n. 1, pp. 57–72, jan./jul. 2021. Disponível em: <<https://indexlaw.org/index.php/rdaa/article/view/7871/pdf>>. Acesso em: 23 abr. 2022.

MATOS, Caio. STF Retomará na Quarta o Julgamento do “Pacote Verde”. **Uol**, Congresso em Foco, Brasília, 31 mar. 2022. Disponível em: <<https://congressoemfoco.uol.com.br/area/justica/stf-julga-pacote-verde-com-diversas-acoes-sobre-decisoes-do-governo-na-area-ambiental/>>. Acesso em: 23 abr. 2022.

MEADOWS, Donella *et. al.* **The Limits to Growth: Report for the Club of Rome's Project on the Predicament of Mankind**. New York: Universe Books, 1972. Disponível em: <<https://www.donellameadows.org/wp-content/userfiles/Limits-to-Growth-digital-scan-version.pdf>>. Acesso em: 23 abr. 2022.

MENEZES, Wagner. **Ordem global e transnormatividade**. Ijuí: Unijuí, 2005.

NOBRE, Carlos Afonso; MARENGO, Jose Antonio; SOARES, Wagner Rodrigues (Orgs.). **Climate Change Risks in Brazil**. São Paulo: Springer, 2019.

OBSERVATÓRIO DO CLIMA. Nossa História. **Observatório do Clima**, São Paulo, [S./d.]. Disponível em: <<https://www.oc.eco.br/quem-somos/nossa-historia/>>. Acesso em: 23 abr. 2022.

OKUBO, Noriko. Climate Change Litigation: A Global Tendency. *In*: RUPPEL, Oliver Christian; ROSCHMANN, Christian; RUPPEL-SCHLICHTING, Katharina (Orgs.). **Climate Change: International Law and Global Governance**. V. I: Legal Responses and Global Responsibility. Baden-Baden: Nomos Verlagsgesellschaft, 2013, pp. 741-758. Disponível em: <<https://www.jstor.org/stable/j.ctv941w8s.12?seq=2>>. Acesso em: 23 abr. 2022.

ONU (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS). Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (ACNUDH). **Report of the Office of the United Nations High Commissioner for Human Rights on the relationship between climate change and human rights**. Genebra, jan. 2009. Disponível em: <<https://www.ohchr.org/sites/default/files/Documents/Press/AnalyticalStudy.pdf>>. Acesso em: 23 abr. 2022.

ONU (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS). **Declaração de Princípios sobre o Meio Ambiente**. Estocolmo, dez. 1972. Disponível em: <<https://wedocs.unep.org/bitstream/handle/20.500.11822/29567/ELGP1StockD.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 23 abr. 2022.

ONU (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS). Programa das Nações Unidas Para o Meio Ambiente. **Climate Change and Human Rights**. Nairóbi, dez. 2015. Disponível em: <https://wedocs.unep.org/bitstream/handle/20.500.11822/9530/-Climate_Change_and_Human_Rightsclimate-change.pdf.pdf?sequence=2&isAllowed=>>. Acesso em: 23 abr. 2022.

ONU (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS). Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente e o Desenvolvimento: **Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento**. Rio de Janeiro, 1992. Disponível em: <declaracao_rio_ma.pdf (cetesb.sp.gov.br)>. Acesso em: 24 abr. 2022.

ONU (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS). Programa das Nações Unidas Para o Meio Ambiente. **Environmental Rule of Law: First Global Report**. Genebra, abr. 2022. Disponível em: <<https://wedocs.unep.org/20.500.11822/27279>>. Acesso em: 23 abr. 2022.

ONU (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS). Programa das Nações Unidas Para o Meio Ambiente. **The Status of Climate Litigation: a global review**. Genebra, nov. 2017. Disponível em: <<https://www.unep.org/resources/publication/status-climate-change-litigation-global-review>>. Acesso em: 23 abr. 2022.

ONU (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS). **Kyoto protocol to the United Nations Framework Convention on Climate Change**. Kyoto, 11 dez. 1998. Disponível em: <<https://unfccc.int/resource/docs/convkp/kpeng.pdf>>. Acesso em: 23 abr. 2022.

ONU (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS). United Nations Human Rights Council. **Resolution 7/23**. HR and Climate Change. Nova York, 28 mar. 2008. Disponível em: <https://ap.ohchr.org/documents/E/HRC/resolutions/A_HRC_RES_7_23.pdf>. Acesso em: 23 abr. 2022.

ONU (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS). **Resolution A/RES/43/53**. Protection of global climate for present and future generations of mankind. Nova York, 1988. Disponível em: <<https://digitallibrary.un.org/record/54234#record-files-collapse-header>>. Acesso em: 23 abr. 2022.

ONU (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS). U.N. Document A/RES/43/53 of January 27. **International Legal Materials**. Cambridge, v. 28, n. 5, pp. 1326-1329, 1989. Disponível em: <<https://www.jstor.org/stable/20693367>>. Acesso em: 23 abr. 2022.

PAQUISTÃO. Judicial Department. **Case No: W.P. No. 25501/2015. Asghar Leghari Versus Federation of Pakistan**. Lahore High Court: Lahore, 2018. Disponível em: <http://climatecasechart.com/wp-content/uploads/sites/16/non-us-case-documents/2018/20180125_2015-W.P.-No.-25501201_judgment.pdf>. Acesso em: 29 abr. 2022.

PEEL, Jacqueline. Issues in Climate Change Litigation. **Carbon and Climate Law Review**, Berlim, v. 5, n. 1, 2011. Disponível em: <https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2060696>. Acesso em: 23 abr. 2022.

PEEL, Jacqueline; OSOFSKY, Hari Michele. **Climate change litigation: regulatory pathways to cleaner energy**. Cambridge: Cambridge University Press, 2015.

POUIKLI, Kleoniki. Editorial: a short history of the climate change litigation boom across Europe. **Journal of the Academy of European Law**, v. 22, n. 4, fev. 2022, pp. 569 – 586. Disponível em: <<https://link.springer.com/article/10.1007/s12027-022-00700-1>>

ROSCHMANN, Christian. Climate Change and Human Rights. *In*: RUPPEL, Oliver Christian; ROSCHMANN, Christian; RUPPEL-SCHLICHTING, Katharina (Org.). **Climate Change: International Law and Global Governance**. V. I: Legal Responses and Global Responsibility, Baden-Baden: Nomos Verlagsgesellschaft. 2013, pp. 203–242. Disponível em: <<https://www.jstor.org/stable/j.ctv941w8s.12?seq=2>>. Acesso em: 23 abr. 2022.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Curso de Direito Ambiental**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

SETZER, Joana; BANGALORE, Mook. Regulating climate change in the courts. *In*: AVERCHENKOVA, Alina *et. al.* (Eds.). **Climate change legislation: content and application**. Cheltenham: Edward Elgar, 2017, pp. 175-192. Disponível em: <https://ideas.repec.org/h/elg/eechap/17582_9.html>. Acesso em: 23 abr. 2022.

SETZER, Joana; BENJAMIN, Lisa. Climate Litigation in the Global South: Constraints and Innovations. **Transnational Environmental Law**, Cambridge, v. 9, n. 1, pp. 77-101, dez. 2019. Disponível em: <https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=3456330>. Acesso em: 23 abr. 2022.

SETZER, Joana; CUNHA, Kamyła; FABBRI, Amália Botter. **Litigância climática: novas fronteiras para o direito ambiental no Brasil**. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

SETZER, Joana, HIGHAM, Catherine. **Global Trends in Climate Change Litigation: 2021 Snapshot**. Grantham Research Institute on Climate Change and the Environment and Centre for Climate Change Economics and Policy. London School of Economics and Political Science, London: julho, 2021. Disponível em: <https://www.lse.ac.uk/granthaminstitute/wp-content/uploads/2021/07/Global-trends-in-climate-change-litigation_2021-snapshot.pdf>

SETZER, Joana; LEAL, Guilherme; BORGES, Caio. Climate Change Litigation in Brazil: Will Green Courts Become Greener? *In*: ALOGNA, Ivano; BAKKER, Christine; GAUCI, Jean-Pierre (Eds.). **Climate Change Litigation: Global Perspectives**. Leiden: Brill, 2021, pp. 143-172.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de Direito Ambiental**. 18. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

SPRINZ, Detlef. Comparing the Global Climate Regime with Other Global Environmental Accords *In*: LUTERBACHER, Urs; SPRINZ, Detlef F. (Eds.).

International Relations and Global Climate Change. Cambridge: MIT Press, 2001, pp. 247-277.

TRENNEPOHL, Terence Dorneles. **Manual de Direito Ambiental.** 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

VARELLA, Marcelo. **Direito Internacional Público.** 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

WEDY, Gabriel. A responsabilidade do Estado por dano ambiental e a precaução. **Conjur**, [S./l.], 30 jun. 2014. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2014-jun-30/gabriel-wedy-responsabilidade-estado-dano-ambiental?pagina=2#:~:text=N%C3%A3o%20h%C3%A1%20nesse%20ponto%20como,de%20danos%20ao%20meio%20ambiente>>. Acesso em: 23 abr. 2022.